



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 13896.723044/2018-53 |
| ACÓRDÃO | 3302-014.811 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 18 de setembro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | CIELO S/A |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO. LEGISLAÇÃO.

Nos termos dos arts. 17 e 18 do Decreto-lei nº 1598/77, as receitas e despesas financeiras são os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, bem como as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte e, ainda, os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.

Nos termos do art. 9º da Lei nº 9718/98, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas como receitas ou despesas financeiras.

Somente pode ser considerada receita de serviço aquela auferida em decorrência de uma obrigação de fazer que gere uma utilidade material ou imaterial a terceiro. As receitas financeiras não decorrerem de nenhuma obrigação de fazer ou de qualquer esforço humano prestado a terceiro, apenas da remuneração do capital.

DESCONTO FINANCEIRO X FACTORING (FATURIZAÇÃO). ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS DE VENDAS (ARV). RECEBIMENTO ANTECIPADO DE VALORES (RAV). DESÁGIO. NATUREZA JURÍDICA.

O desconto/deságio na antecipação de recebíveis tem natureza jurídica completamente distinta do desconto financeiro a que alude O Decreto-lei nº 1598/77. Os “descontos de títulos de crédito” se referem a situações nas quais o devedor entra em acordo com o credor para pagar

antecipadamente uma dívida com vencimento futuro materializada em um cheque ou duplicata (títulos de crédito), mediante um desconto no valor de face. Para aquele que paga (devedor), trata-se de uma receita financeira; para aquele que recebe o pagamento com deságio, uma despesa financeira.

Na antecipação de recebíveis, tem-se uma situação totalmente diferente; quem toma a iniciativa em constituir relação jurídica semelhante à que se discute neste processo não busca quitar uma dívida com desconto, mas sim obter um adiantamento de suas receitas para cumprir com obrigações ou por qualquer outra razão que o leve a necessitar, de imediato, de capital. Trata-se de relação de fomento mercantil, mediante a contratação de um serviço disponibilizado, de forma contínua e habitual, por empresa que se dispõe a assumir o risco de receber/cobrar um crédito com vencimento futuro mediante uma “taxa” (deságio), que corresponde à diferença entre o valor do crédito e o valor efetivamente pago.

O contrato de factoring é aquele pelo qual uma das partes (faturizadora) presta a outra (faturizado) um serviço de administração de crédito, garantindo o pagamento das faturas, gerenciando e cobrando os créditos cedidos pelo faturizado e assumindo os riscos/perdas pelo inadimplemento do devedor.

Nos termos do art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 9.249/1995, e do art. 14, inciso VI, da Lei nº 9.718/1998, factoring é a atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.

CONCEITO DE ATIVIDADES TÍPICAS. CONTRATO SOCIAL. OBJETO SOCIAL.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 659.412/RJ, com repercussão geral reconhecida, foi firmada a tese de que é constitucional a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas com a locação de bens móveis ou imóveis, quando constituir atividade empresarial do contribuinte, considerando que o resultado econômico dessa operação coincide com o conceito de faturamento ou receita bruta.

Neste mesmo precedente, restou esclarecido que a expressão “atividades típicas” não está adstrita à ideia daquilo que conta nos respectivos objetos sociais, mas sim o desempenho habitual das atividades econômicas e, portanto, a mera distinção das receitas da atividade típica da empresa, enquanto atividade profissional e organizada da empresa, distinguindo das

receitas meramente eventuais ou acidentais, como as financeiras. A “atividade típica” não precisa necessariamente constar do objeto social, bastando que seja uma atividade empresarial importante da empresa.

É possível que a pessoa jurídica se dedique habitualmente a outras atividades ou outros negócios que não estejam relacionados no Estatuto Social. Nestes casos, de dissonância entre a realidade efetiva e os atos constitutivos, por atraso na sua atualização ou por qualquer outro motivo, os fatos apurados na realidade podem determinar a desconsideração dos documentos de constituição da pessoa jurídica para a determinação do que seja resultado operacional, decorrendo essa desconsideração das circunstâncias verificadas em cada situação concreta. Dentre tais circunstâncias, podem ser citadas a repetição habitual de negócios e a organização empresarial para a prática de uma atividade ou de um tipo de negócio, isto é, a manutenção de recursos humanos, materiais, financeiros ou de outras espécies empregados em atividades ou negócios não previstos estatutariamente.

CONCEITO DE SERVIÇOS. CONCEITO DE FATURAMENTO. ISS X PIS/COFINS.

Conforme discutido no Recurso Extraordinário nº 659.412/RJ, no tocante ao ISS, somente aqueles serviços que estiverem previstos em lei complementar federal é que poderão ser tributados pelo imposto municipal. Já quanto ao PIS/COFINS, inexistente esse tipo de condicionamento, de modo que é inteiramente desnecessário estar uma atividade inserida em tal lei complementar para ser compreendida como verdadeiro serviço e ser tributada por essas contribuições. Mesmo que se considerasse a atividade empresarial típica do contribuinte seja estritamente de prestação de serviços, seu faturamento poderá englobar outros serviços além daqueles previstos na lista anexa à LC nº 116/03.

RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ZERO.

As receitas advindas da atividade empresarial rotineira do contribuinte constituem sua receita bruta, nos termos do inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e, por conseguinte, não deve ser aplicada a alíquota zero prevista nos Decretos nº 5.164/2004 e 5.442/2005, os quais abarcam apenas as receitas financeiras estranhas à atividade empresarial.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, para as receitas que dizem respeito ao faturamento da empresa, não se aplicam as prescrições do art. 1º do Decreto nº 5.442/2005, que reduzem a zero as alíquotas das contribuições.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do Auto de Infração, vencido o Conselheiro José Renato Pereira de Deus (relator) e, no mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca das Chagas Lemos e José Renato Pereira de Deus (relator). Votou pelas conclusões a Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e redator designado

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem reproduzir parte dos fatos até aqui ocorridos, adoto como parte do meu relato o relatório do acórdão n. 12-110.68, da 16ª Turma da DRJ/RJO:

Trata o presente processo de dois Autos de Infração, lavrados para exigência do PIS/Pasep e da COFINS dos períodos de apuração de janeiro/2014 a dezembro/2015, no valor total de R\$ 120.635.579,67 (PIS) e R\$ 535.037.508,65 (COFINS), incluindo principal, multa de 75% e juros moratórios calculados até 31/12/2018 (fls. 491 a 499, 501 a 509).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal Parcial (TVF) (fls. 516 a 562), a fiscalização constatou a falta de recolhimento das referidas contribuições sociais sobre as receitas auferidas com a Antecipação de Recebíveis de Vendas (ARV), no período considerado.

A Fiscalização entendeu que se trata de serviço posto à disposição dos clientes da empresa, que gera uma receita de sua atividade e, como tal, que deve compor a sua Receita Bruta. Nesse caso, o sujeito passivo deveria ter incluído na Base de Cálculo do Pis e Cofins a receita obtida com a prestação desse serviço de Antecipação de Vendas nos anos-calendário de 2014 e 2015, recolhendo as

referidas contribuições sociais sob o regime não cumulativo, ou seja, com as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

No período de janeiro de 2014 a até 30/06/2015, a empresa Cielo não apurou PIS e Cofins sobre essas receitas, uma vez que as classificou como receitas financeiras, para as quais a alíquota de Pis e Cofins nesse período era 0%. A partir de 1º de julho de 2015, a empresa passou a recolher as contribuições sobre essas receitas com alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins, conforme determinação do Decreto 8.426/2016.

Sendo assim, o lançamento sobre a Receita com Antecipação de Recebíveis (ARV) foi o seguinte:

- a) período de janeiro/2014 a junho/2015: alíquotas de 1,65% de PIS e 7,6% de Cofins;
- b) de 1º de julho de 2015 até 31/12/2015: 1% (1,65% - 0,65%) de PIS e 3,6% (7,6% - 4%) de COFINS relativo à diferença de alíquota.

Questionado durante a fiscalização sobre o tratamento contábil e tributário dado às receitas por ele auferidas, pela aplicação de uma taxa de desconto sobre a antecipação dos recebíveis aos estabelecimentos comerciais credenciados, o contribuinte esclareceu que as classificou como receitas financeiras, com base no art. 9º da Lei nº 9.718/1998, no art. 373 do RIR/99, no Decreto nº 5.442/2005 e no Decreto nº 8.426/2015 que o revogou. Ele entende que não se trata no caso da prestação de um serviço de adquirência, mas sim de uma atividade de natureza financeira (desconto), que pode ser realizada de acordo com a discricionariedade da CIELO e/ou de seus clientes. De acordo com o seu objeto social, as atividades-fim da companhia seriam (i) a prestação de serviço de adquirência, composta pelo credenciamento, instalação, manutenção, captura, transmissão, processamento e liquidação financeira das transações; e (ii) a locação de terminais eletrônicos de pagamento ("POS").

Em atendimento à Intimação, o contribuinte informou ainda haver impetrado o Mandado de Segurança nº 0000794-51.2004.4.03.6114, em 30 de janeiro de 2004, objetivando continuar recolhendo a COFINS no regime cumulativo, isto é, sem a observância das alterações introduzidas pela Lei nº 10.833/2003, tendo obtido autorização para depositar os valores em litígio, e estando os autos sobrestados no STF no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 570.122/RS, em sede de repercussão geral.

Foi também esclarecido que os Bancos Emissores dos cartões de crédito não pagam diretamente aos estabelecimentos credenciados, mas repassam os valores recebidos para as credenciadoras (CIELO), que se tornam assim as responsáveis em liquidar a obrigação junto aos credenciados.

De acordo com seu Estatuto Social, a CIELO tem por objeto social:

(a) a prestação de serviços de credenciamento de estabelecimentos comerciais e de estabelecimentos prestadores de serviços para a aceitação de cartões de crédito e de débito, bem como de outros meios de pagamento ou meios eletrônicos necessários para registro e aprovação de transações não financeiras;

(b) o aluguel, o fornecimento e a prestação de serviços de instalação e manutenção de soluções e meios eletrônicos ou manuais para a captura e processamento de dados relativos às transações decorrentes de uso de cartões de crédito e de débito, bem como com outros meios de pagamento ou meios eletrônicos necessários para registro e aprovação de transações não financeiras e dados eletrônicos de qualquer natureza que possam transitar em rede eletrônica;

(c) prestação de serviços de instalação e manutenção de soluções e meios eletrônicos para automação comercial;

(d) a administração dos pagamentos e recebimentos à rede de estabelecimentos credenciados, mediante captura, transmissão, processamento dos dados e liquidação das transações eletrônicas e manuais com cartões de crédito e de débito, bem como outros meios de pagamento e meios eletrônicos ou manuais destinados a transações não financeiras, bem como a manutenção dos agendamentos de tais valores em sistemas informáticos;

(e) a representação de franquias nacionais e internacionais de meios manuais e eletrônicos de pagamento;

(f) a participação em outras sociedades como sócia ou acionista, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior;

(g) a prestação de serviços de distribuição de produtos financeiros, securitários, seguro saúde e previdência privada; e,

(h) desenvolvimento de outras atividades correlatas, de interesse da Companhia.

O contribuinte informou ainda não haver disposição expressa no seu objeto social acerca da atividade de antecipação de recebíveis, por não se tratar de atividade típica sua, embora seja possível enquadrá-la genericamente no art. 2º, “h” do seu Estatuto Social.

O TVF cita o entendimento manifestado no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Banco Central (PGBC) nº 267/2015, que analisou a natureza das operações de antecipação de recebíveis por credenciadoras de cartões de crédito. De acordo com o referido Parecer, o entendimento inicialmente manifestado no Parecer PGBC nº 149/2010, segundo o qual tal atividade seria privativa de instituições financeiras, foi posteriormente substituído pelo da Lei nº 12.865/2013, que dispôs em seus art. 6º ao 15 sobre os Arranjos de Pagamento e as Instituições de Pagamento, às quais seria vedada a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo da realização das atividades previstas no inciso III de seu art. 6º. Segundo a Autoridade Fiscal, a CIELO se enquadra como

uma Instituição de Pagamento pelo Banco Central do Brasil, nos termos definidos pelos art. 6º a 15 da referida Lei nº 12.865/2013.

Ainda de acordo com o referido Parecer PGBC nº 267/2015, a atividade de antecipação de recebíveis poderia ser submetida ao mesmo arcabouço regulatório, caso se enquadrasse no seu art. 6º, inciso III, alínea “h”, como uma outra atividade relacionada à prestação de serviços de pagamento, além das constantes das alíneas “a” a “g”, embora o Banco Central ainda não tenha regulado essa matéria. Assim, tal atividade continuaria sendo tratada como a liquidação antecipada de um passivo da credenciadora, mediante deságio.

Para a Autoridade Fiscal, porém, são os Bancos os reais devedores dos recebíveis, e não as credenciadoras de cartão de crédito, que se tornam mediante convenção entre as partes as responsáveis em liquidar a obrigação junto aos estabelecimentos credenciados, com lastro nos valores repassados pelos Bancos. Ela afirma que o serviço de antecipação de recebíveis não faz parte da obrigação inicial pactuada entre a empresa Cielo, os Bancos, as Bandeiras e os Estabelecimentos Credenciados, mas é um novo serviço, disponibilizado diretamente pela credenciadora para o credenciado, sendo que este pode ainda contratar tal serviço com outro agente, que ofereça uma taxa de desconto mais vantajosa.

Segundo a Autoridade Fiscal, trata-se de uma cessão de direitos creditórios pelos estabelecimentos credenciados à credenciadora, com a assunção por esta do risco de sua inadimplência, mas mediante uma remuneração a ela na forma de deságio. Para a realização desse serviço de antecipação, a credenciadora capta valores no mercado ou usa suas próprias reservas. Por essas características, trata-se da prestação de um serviço de fomento comercial ou de faturização, que faz parte do portfólio de produtos e serviços da CIELO e é por ela exercido com habitualidade e profissionalismo.

Ainda segundo o TVF, em 2014 e 2015 as receitas da CIELO com a antecipação de recebíveis representaram mais de 25% do total das receitas com prestação de serviços da empresa.

No TVF constam ainda informações sobre os principais agentes que compõem o mercado de pagamentos (Bancos, Bandeiras, Adquirentes ou Credenciadoras, Estabelecimentos Credenciados e Usuários ou Portadores dos Cartões), com destaque para as operações de venda por cartão de crédito pelos credenciados – cuja aprovação competiria aos Bancos Emissores, que seriam os detentores dos direitos de crédito correspondentes –, e para as atividades das adquirentes ou credenciadoras, entre as quais a CIELO.

Neste sentido, a Autoridade Fiscal cita dois serviços oferecidos pela CIELO para os estabelecimentos credenciados: a disponibilização das máquinas de cartão de crédito, para o que recebe uma receita mensal, bem como a antecipação dos recebíveis. Nesse segundo caso, ela entende tratar-se da prestação de um serviço de pagamento, passível de enquadramento na alínea “h” do art. 6º, inciso III da Lei

nº 12.865/2013, sob pena de, caso não o seja, ser enquadrada como atividade típica de instituição financeira, que então estaria sendo irregularmente desempenhada pela CIELO.

No TVF o Fiscal discorre ainda sobre alguns detalhes do serviço de antecipação de recebíveis de vendas pela CIELO (ARV), concluindo, com base na legislação tributária que trata da receita financeira (art. 373 do RIR/1999 e art. 397 do Decreto nº 9.580/2018), que a receita decorrente da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face dos direitos creditórios antecipados aos credenciados, por meio de sua compra, não pode ser considerada receita financeira, devendo, antes, ser considerada receita da atividade fim da empresa, a compor a sua Receita Bruta.

Para corroborar esse entendimento, é citada jurisprudência do STJ: i) a decisão de 12/06/2018 no Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.055.292-SP, segundo a qual não se caracteriza como receita financeira a receita correspondente à diferença entre o valor de aquisição e o valor de face dos títulos ou direitos creditórios, resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, em operações de factoring, mas sim de receita bruta; ii) e a decisão do Recurso Especial nº 910.799-RS, que trata da natureza mercantil (e não financeira) do desconto por antecipação de pagamento.

Também é citado o Parecer Normativo (PN) COSIT nº 05/2014, que iguala o tratamento tributário entre as securitizadoras e as faturizadoras, pois tanto a securitização quanto a faturização operam a compra de direitos creditórios originados em vendas a prazo de bens e serviços, configurando modalidades distintas de fomento mercantil, sujeitas aos art. 287 a 295 do Código Civil. Enquanto a securitização se caracteriza pela formação de lastro para os títulos mobiliários emitidos, a faturização se ocupa da formação de carteira própria. O Parecer distingue ainda entre o desconto financeiro, privativo de instituições financeiras – em que se transfere apenas o crédito, mas não o risco, que permanece com o cedente e permite o direito de regresso –, e o desconto mercantil (faturização) –, em que se transferem o crédito e o risco, caso em que se enquadraria o contribuinte, segundo o Fiscal. Neste sentido, a jurisprudência tem entendido que o desconto financeiro pretende o crédito, e não o risco, ao passo que o desconto mercantil pretende o risco, e não o crédito.

O PN COSIT nº 05/2014 entende que as empresas de fomento comercial (faturização) seriam gênero, do qual as securitizadoras seriam espécie. Com base nesse entendimento, o Fiscal considera que, de modo análogo, as credenciadoras de cartão de crédito também seriam espécie desse gênero. Ele cita ainda o art. 14, inciso VI da Lei nº 9.718/1998, segundo o qual essas empresas de fomento comercial sujeitam-se à tributação pelo lucro real. E consoante art. 10, § 3º do Decreto nº 4.524/2002, em suas aquisições de direitos creditórios, resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, a receita bruta deve corresponder à diferença verificada entre o valor de aquisição e o valor de face do

título ou direito creditório adquirido (deságio). Esse dispositivo também constou do Ato Declaratório SRF nº 09/2002 e da Instrução Normativa SRF nº 247/2002 que o revogou (art. 10, § 3º).

O TVF analisa ainda o Contrato de Credenciamento ao sistema CIELO, concluindo que as principais características do serviço de Antecipação de Recebíveis de Vendas (ARV) são as seguintes, que o diferenciam do serviço de desconto de duplicatas, como atividade típica das Instituições Financeiras em que há direito de regresso por inadimplência:

a) Aquisição de direitos creditórios; b) Transferência para a Cielo da propriedade e do risco inerente a esses direitos; c) Criação de carteira de recebíveis – Ativo Cielo; d) Existência de cláusula contratual dando liberdade à empresa Cielo de escolha de quais direitos creditórios serão negociados devido ao risco existente; e) Existência de cláusula contratual que estabeleça a cobrança de uma taxa ou comissão em favor da faturizadora (Cielo).

O TVF cita ainda jurisprudência que veda às administradoras de cartão de crédito serem enquadradas como entidades financeiras sujeitas à apuração cumulativa das contribuições sociais (REsp 1.647.925/SP), bem como apresenta uma análise da evolução desse negócio de ARV para a CIELO.

O contribuinte tomou ciência dos presentes lançamentos em 12/12/2018 (fl. 568), contra os quais apresentou impugnação em 09/01/2019 (fls. 573 a 644), com as seguintes alegações, em síntese:

Preliminares

1) Nulidade por contrariar orientação da COSIT:

O fundamento do lançamento fiscal é o de que o deságio equivaleria a uma remuneração pela prestação de serviços de fomento comercial/factoring supostamente exercida pela Impugnante.

A Receita Federal do Brasil firmou o posicionamento de que, mesmo para as entidades de factoring – que possuem como atividade principal a aquisição de créditos e a prestação de serviços de assessoria creditícia –, a receita de deságio, decorrente da diferença entre o valor de face do título e o valor pago pela sua aquisição, não se enquadra como receita decorrente da prestação de serviços.

Trata-se da Solução de Divergência Cosit nº 4 de 30/04/2007, e da Solução de Consulta Cosit nº 421 de 12/09/2017, as quais vinculam a administração tributária, nos termos do disposto no artigo 9º da IN RFB nº 1.396, de 16/09/2013.

A Autoridade Fiscal deixou de observar entendimento que a vincula, sendo, portanto, nulos os autos de infração.

2) Nulidade por ausência de motivação do lançamento

Não há no TVF qualquer delimitação do conceito jurídico de “serviço” adotado pela Autoridade Fiscal e dos motivos pelos quais a Fiscalização entendeu que a antecipação de recebíveis se enquadraria como uma prestação de serviços, o que configura vício de motivação e fundamentação, a acarretar a nulidade do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Não foram indicados nas razões dos lançamentos (i) o motivo pelo qual tal atividade era considerada um serviço (e não mero expediente financeiro), (ii) em qual rubrica tal atividade se encaixa na legislação federal que regulamenta o Imposto sobre Serviços (“ISS”), notadamente nos serviços descritos por meio da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/03 (“LC nº 116/03”), e tampouco (iii) como tal atividade se encaixa dentro dos serviços de credenciamento, inclusive naqueles prestados pela Impugnante.

Além disso, a Autoridade Fiscal usou precedente do STJ de forma equivocada e inexplicável, pois aquela decisão concluiu que a receita de ARV era financeira, e não como se pretendeu fazer crer.

3) Nulidade por mudança no critério jurídico

Desde 2009 a Impugnante contabiliza as receitas com ARV como financeiras, tem sido fiscalizada desde então e jamais questionada a esse respeito – atividade que seria vinculada nos termos do art. 142 do CTN. Por exemplo, relativamente ao recolhimento de PIS/Cofins de 2012, com o MPF nº 08.1.28.00-2015-00313-5, que foi encerrado em 28/11/2016, e revelou a adoção de um critério jurídico, cuja alteração, através de lançamentos de 12/12/2018, somente poderia, se fosse o caso, se aplicar a fatos geradores posteriores a ela, consoante art. 146 do CTN e em obediência aos princípios de segurança jurídica e boa-fé, sob pena de nulidade. Na verdade, esse novo critério contraria entendimento da Cosit e nem poderia ter sido introduzido.

Por essa razão, ao menos são incabíveis a multa vinculada e os juros, consoante art. 112 do CTN.

4) Nulidade por erro de fundamentação no TVF

4.a) A classificação da antecipação de recebíveis pela Autoridade Fiscal foi incorreta e contraditória.

A ARV foi equiparada de forma **incorreta** como serviço, bem como atividade de faturização (factoring), porém sem tomar como base o conceito de factoring trazido pela legislação tributária, o qual pressupõe a prestação *cumulativa e contínua* de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. Porém, o próprio TVF (fl. 31) afirma de forma **contraditória** que a Impugnante não realiza factoring por não prestar serviços de assessoria creditícia: “a antecipação de vendas (...) não necessita de aprovação de crédito (...)”.

4.b) A incompreensão do modelo negocial da Impugnante resultou em um TVF repleto de inconsistências conceituais.

A responsabilidade da CIELO de liquidar uma transação não parte somente de uma relação contratual, mas também regulatória (e.g. Circular nº 3.885/18 do BCB), e o repasse por ela dos valores ao estabelecimento comercial credenciado independe do adimplemento da fatura do cartão de crédito por parte do portador, sendo este, em última análise, o devedor, e aquele (lojista), o credor, enquanto ela (credenciadora) se torna a garantidora de toda a operação.

4.c) O TVF está baseado em fontes de pesquisa precárias

A Fiscalização se equivoca de que é somente o Banco emissor que autoriza uma transação com cartão de crédito, pois a Credenciadora e a Bandeira do cartão também podem fazê-lo. Tal equívoco pode ter sido causado por seu embasamento num *blog* disponível na *internet* destinado ao público leigo e que, como tal, não possui o refinamento técnico necessário para fundamentar um lançamento de tal monta (<https://blog.stone.com.br/como-funciona-o-mercado-de-pagamentos>).

4.d) A Fiscalização não compreendeu a atividade exercida pela Impugnante.

A CIELO dedica-se à prestação do serviço complexo de “credenciamento” ou “adquirência”, possuindo como atividade-fim (i) a prestação de serviços de credenciamento de estabelecimentos comerciais para aceitação de instrumentos de pagamento, captura, processamento e liquidação financeira das transações e (ii) a locação de terminais eletrônicos de pagamento. Ao contrário do afirmado pelo Fisco, essa locação não é sua atividade principal, mas um meio para ela. Além disso, a atividade que envolve essa disponibilização de equipamento de solução de captura é completamente distinta da prestação do serviço, assim como ocorre com operadoras de TV a cabo, empresas de telefonia móvel, etc.

4.e) A Fiscalização utilizou normas regulatórias de forma distorcida e que não se aplicam a seu caso.

Além de não se aplicar exatamente a seu caso, ser apenas opinião da Procuradoria daquela Autarquia e não vincular normativamente a Impugnante nos termos dos art. 96 e 109 do CTN, o Parecer Jurídico nº 267/15 BCB-PGBC não afirmou taxativamente que “a antecipação de recebíveis realizada pelas credenciadoras de cartão de crédito configurasse uma prestação de serviços de pagamento passível de enquadramento na alínea “h” do inciso III do art. 6º da Lei 12.865, de 2013”, mas apenas qualificou a ARV como decorrente de “aspectos relacionados à prestação de serviços de pagamento”, sem a tipificar como se serviço fosse.

Esse Parecer entendeu que, embora não seja um serviço de pagamento, a ARV está *relacionada* a ele, e, como tal, pode ser exercida por credenciadoras como ela, com base no disposto no artigo 6º, inciso III, alínea “h” da Lei nº 12.865/13.

A Fiscalização desconhece a existência de operações de natureza financeira que não são privativas de uma instituição financeira (como a ARV), e merece repúdio sua tentativa de constranger a Impugnante perante o Banco Central do Brasil, por supostamente exercer atividade financeira sem autorização para tanto.

4.f) A Autoridade Fiscal distorceu os atos normativos e julgados citados no TVF.

Além de fazer uma análise rasa, o Fisco embasou sua conclusão no acórdão proferido pelo STJ no RESP nº 910.799-RS, porém de forma distorcida, pois se tratava de excerto da decisão recorrida de tribunal inferior que foi justamente reformada por aquele tribunal superior, pois a decisão do STJ sedimentou o entendimento de que a antecipação de recebíveis é receita financeira (gênero), embora a Impugnante discorde de sua classificação como juros (espécie), pois se trata de desconto/deságio (espécie).

A Fiscalização também utilizou de forma deturpada o Parecer Normativo COSIT nº 5/2014, para concluir que a Impugnante se dedica à atividade de faturização/fomento comercial, que seria um gênero a que se afiliam como espécie as securitizadoras de ativos empresariais e as credenciadoras de cartão de crédito como ela.

Também incabível sua menção às decisões do AREsp 1.055.292 e do REsp nº 1.647.925, que no primeiro caso se aplicam apenas às empresas de factoring e, no segundo caso, versam somente sobre a tributação pelo regime cumulativo para as credenciadoras, sem uma análise sobre a natureza de suas receitas financeiras.

Em conclusão dessas Preliminares, o lançamento é nulo com base no artigo 142 do CTN, nos artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72 e no artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e conforme jurisprudência do CARF que menciona.

Mérito

1) Dinâmica do arranjo de pagamentos

Antes de apresentar suas alegações de mérito, a Impugnante descreve de forma sucinta a dinâmica do arranjo de pagamentos, que viu nos últimos anos um crescimento significativo dos meios eletrônicos de pagamento, e envolve a participação de diversos agentes econômicos, com sua regulação pela Lei nº 12.865/2013.

Essa exposição fática, bem como os termos da Circular BACEN nº 3.885/2018, demonstram que a antecipação de recebíveis não é atividade-fim da CIELO, como exposto nas preliminares. Ela é facultada ao estabelecimento comercial para que possa receber seus recursos em prazo inferior a 30 dias (normalmente observado nas vendas com cartão de crédito), mediante a aplicação de um desconto ou deságio sobre esse valor, devendo-se frisar que essa antecipação pode ser obtida pelo credenciado junto à credenciadora ou com terceiros.

2) O conceito jurídico de serviço e a ARV

À luz da doutrina e jurisprudência que cita, não é possível enquadrar a ARV como serviço, e o TVF não forneceu qualquer definição para serviço ou justificativa que amparasse sua pretensão.

O Direito Civil define **serviço** como o negócio jurídico de que decorra uma “obrigação de fazer”, e esse conceito deve ser adotado pelo Direito Tributário nos termos do art. 110 do CTN. Neste sentido, em suas Soluções de Consulta nº 262/2017 e 480/2017, de efeito vinculante, a COSIT entendeu que serviços não se caracterizam como “obrigação de dar”, mas como “obrigação de fazer”, que envolve “o emprego da força humana que presta a realização, transformando materiais e situações”, aspectos que claramente não caracterizam a ARV, que envolve apenas a cobrança de um deságio/desconto. O fato de a ARV constar do *site* da CIELO como serviço por ela prestado não invalida essa conclusão, pois se trata de conteúdo publicitário sem fundamento jurídico.

A Impugnante apresenta o tratamento dos conceitos de receitas e despesas financeiras, extraído da legislação tributária (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 e Lei nº 9.718/1998), bem como da doutrina contábil, que mostram se tratar de gênero, cujas espécies são lá elencadas de forma exemplificativa.

Nesse contexto, sob qualquer perspectiva que se tome, a receita de ARV possuirá essência financeira, conforme abaixo:

- a) Caso se considere que se trata da compra de crédito do credenciado pela credenciadora, o deságio aplicado por esta na operação deve ser considerado sua receita financeira, conforme entendimento do CARF.
- b) Caso se considere que existe uma obrigação da credenciadora com o credenciado de liquidar a operação em seu favor, a antecipação de seu cumprimento por valor menor ao original caracteriza a aplicação de um desconto, de natureza também claramente financeira, de acordo com o RIR/1999 e jurisprudência citada.
- c) Caso se considere que na antecipação de recebíveis não há uma relação mercantil, fica claro que se trata aqui de receita financeira, como entendido pelo Acórdão do STJ no Resp nº 910.799-RS, e não decorrente da prestação de serviços.

De forma análoga, o desconto concedido pelos estabelecimentos comerciais sobre a antecipação dos recebíveis é contabilizado por eles como despesa financeira, como nos exemplos que cita.

Ainda a respeito da essência financeira das receitas com ARV, a Impugnante sustenta que sua qualificação como tal não decorre de sua ausência de expressividade em relação ao total das receitas, mas sim de sua natureza própria, conforme reconhecido pelo CARF. Além disso, os valores corretos desse percentual seriam de 20% em 2014 e 19% em 2015, e não de 25% como no TVF, embora esse valor seja encontrado em companhias que atuam em ramos distintos aos de factoring, conforme exemplos que cita.

3) Distinção entre ARV e Factoring

Contrariamente ao entendimento do Fisco, a atividade de factoring não pode ser equiparada com as atividades da Impugnante, por ser uma atividade complexa que envolve, além da aquisição de direitos creditórios com deságio, a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, bem como a administração de contas a pagar – o que não é por ela realizado.

De modo distinto ao factoring, a responsabilidade da credenciadora de liquidar uma obrigação mesmo que não receba os recursos do Banco Emissor é de natureza não apenas contratual, mas regulatória, por meio da qual aplica uma taxa de desconto em caso de antecipação.

Frise-se que a aquisição de títulos com deságio é atividade-fim de uma entidade de factoring, que vem acompanhada pela prestação de serviços diversos como seu elemento essencial e sempre em benefício de terceiros, de modo distinto ao da ARV, em que a análise do recebível é sempre feita em benefício próprio. A Impugnante cita julgado em que a atividade de fomento mercantil envolve a prestação de serviços a terceiros, não sendo a compra de crédito serviço tributável.

Face à distinção entre ARV e factoring, resta prejudicada a aplicação ao caso do artigo 10 do Decreto nº 4.524/2002, do Parecer Normativo Cosit nº 05 de 10/04/2014, e dos Atos Declaratórios SRF nº 009/2000 e nº 009/2002. Do mesmo modo quanto à aplicação da decisão do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.055.292 – SP, por meio do qual o STJ entendeu que o valor do deságio auferido por empresa de factoring comporia a sua receita bruta, para fins de incidência do PIS e da COFINS, embora sob o fundamento de ser a aquisição de títulos atividade-fim dessas empresas, e não de a atividade de factoring corresponder a uma prestação de serviço. Esse último ponto foi tratado no REsp 998.566-RS, que distinguiu o deságio auferido por empresa de factoring da remuneração pela prestação de um serviço, tendo essa distinção sido adotada pela COSIT conforme mencionado em sede preliminar, bem como pelo CARF conforme julgados que cita, de modo que, mesmo que a ARV e o factoring se equivalessem, o deságio continuaria sendo uma receita financeira, e não de serviços.

4) Outras considerações

A atividade-fim da Impugnante é e sempre foi o credenciamento, o qual não teria sofrido qualquer impacto, caso ela não tivesse realizado as antecipações de recebíveis.

Além disso, a fragilidade e inconsistência do TVF, aliadas à mudança de critério jurídico pelo Fisco, recomendam que se aplique ao caso o benefício da dúvida à Impugnante, nos termos do art. 112 do CTN, e conforme jurisprudência que cita.

5) Pedido

Pelo exposto, requer o cancelamento integral dos lançamentos, seja pelas preliminares suscitadas, seja pelas razões de mérito.

O acórdão do qual foi retirado o relato acima, por maioria de votos julgou improcedente a impugnação da recorrente, recebendo a decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

AÇÕES FISCAIS QUE TRATAM DE OPERAÇÕES CONTINUADAS NO TEMPO. FATOS QUE NÃO FORAM CARACTERIZADOS COMO INFRAÇÃO EM FISCALIZAÇÕES DE PERÍODOS ANTERIORES. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE.

Em se tratando de fiscalização de operações continuadas no tempo, nada impede que o Fisco modifique seu entendimento, no sentido de passar a caracterizar como infração uma operação que não foi assim qualificada em ações fiscais anteriores.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

CASOS DE NULIDADE. LANÇAMENTO.

Não padece de nulidade o lançamento efetuado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, e em que constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

PIS - APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - COMPRA DIREITOS CREDITÓRIOS. DESÁGIO. RECEITA BRUTA.

Deve ser classificado como receita operacional, e não financeira, o deságio aplicado na compra, pela credenciadora de cartão de crédito, de direitos creditórios dos credenciados, uma vez que corresponde a pagamento por um serviço por ela prestado, decorrente de sua atividade-fim.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

COFINS - APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - COMPRA DIREITOS CREDITÓRIOS. DESÁGIO. RECEITA BRUTA.

Deve ser classificado como receita operacional, e não financeira, o deságio aplicado na compra, pela credenciadora de cartão de crédito, de direitos creditórios dos credenciados, uma vez que corresponde a pagamento por um serviço por ela prestado, decorrente de sua atividade-fim.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão acima mencionada, a recorrente interpor seu recurso voluntário, alegando em síntese:

Sumário

I — DOS FATOS

II — DAS PRELIMINARES

II.A — NULIDADES INCORRIDAS PELA AUTORIDADE FISCAL NO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

II.A.1 — IMPOSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO CONTRÁRIOS A SOLUÇÕES DE CONSULTA VINCULANTE

II.A.2 — AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL

II.A.3 — INACEITÁVEL ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO PELA AUTORIDADE LANÇADORA — VIOLAÇÃO AO ARTIGO 146 DO CTN

II.A.4 — EQUÍVOCOS COMETIDOS PELA FISCALIZAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

➤ INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS À LUZ DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

➤ INCOMPREENSÃO DO MODELO NEGOCIAL, JURÍDICO E REGULATÓRIO PRATICADO PELAS CREDENCIADORAS

➤ PRECARIIDADE DAS FONTES UTILIZADAS PELA AUTORIDADE FISCAL COMO RECURSO NA ELABORAÇÃO DO TVF

➤ INCOMPREENSÃO QUANTO À ATIVIDADE EXERCIDA PELA RECORRENTE

➤ INAPLICABILIDADE DAS NORMAS REGULATÓRIAS CITADAS NO TVF AO CASO CONCRETO E SUA RESPECTIVA DISTORÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL

➤ INAPLICABILIDADE DOS ATOS NORMATIVOS E JULGADOS E SUA RESPECTIVA DISTORÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL

➤ CONCLUSÕES

II.B — DAS NULIDADES INCORRIDAS PELA TURMA JULGADORA NO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE

II.B.1 — DAS NULIDADES INCORRIDAS PELA TURMA JULGADORA NO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE

II.B.1 — DOS EQUÍVOCOS COMETIDOS PELA DRJ

- INOBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA COSIT
 - A) ATIVIDADE DE FACTORING E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
 - B) CONCEITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO — “OBRIGAÇÃO DE FAZER”
 - C) CONCLUSÕES
- INOVAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO PELA DELEGACIA DE JULGAMENTO — CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA
 - DA CLASSIFICAÇÃO DA ARV E DO SEU ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA RECORRENTE — DA OMISSÃO INCORRIDA E DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA TURMA JULGADORA
- III — DO DIREITO
 - III.1 — ESCLARECIMENTOS FÁTICOS — A DINÂMICA DO ARRANJO DE PAGAMENTOS E A ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS
 - DINÂMICA DO ARRANJO DE PAGAMENTOS
 - ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS
 - III.2 — CONCEITO JURÍDICO DE SERVIÇO E IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS COMO SERVIÇO
 - DO CONCEITO JURÍDICO DE SERVIÇO
 - IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS COMO SERVIÇO
 - ENQUADRAMENTO DA RECEITA DE ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS COMO RECEITA FINANCEIRA
 - III.3 — DISTINÇÃO ENTRE A ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS E A ATIVIDADE DE FACTORING
 - III.3 — DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS DECRETOS Nº 8.426/2015 E Nº 5.442/2005 97
 - III.4 — AD ARGUMENTANDUM - OUTRAS CONSIDERAÇÕES
 - III.5 — AD ARGUMENTANDUM - BENEFÍCIO DA DÚVIDA À RECORRENTE — APLICAÇÃO DO 112 DO CTN
 - III.6 — CONCLUSÕES FINAIS
- NULIDADES INCORRIDAS PELA AUTORIDADE FISCAL NO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
- MÉRITO

IV - DO PEDIDO

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

I. Nulidades Incurridas pela Autoridade Fiscal no Lançamento do Crédito Tributário

A primeira questão a ser analisada diz respeito às nulidades cometidas pela autoridade fiscal durante o lançamento do crédito tributário. Neste contexto, destacam-se as inconsistências procedimentais que comprometem a legitimidade do auto de infração.

Primeiramente, é imperativo mencionar que o procedimento administrativo fiscal deve obedecer estritamente aos preceitos legais, assegurando o contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, a autoridade fiscal falhou ao não fornecer justificativas detalhadas e claras para a reclassificação das receitas da recorrente, infringindo assim o princípio da motivação dos atos administrativos. Este vício formal implica na nulidade do auto de infração, pois impossibilita a compreensão exata dos fundamentos que embasaram a decisão fiscal, prejudicando o exercício pleno do direito de defesa pela recorrente.

Além disso, a autoridade fiscal incorreu em erro ao lavrar autos de infração contrários a soluções de consulta vinculante previamente emitidas. As soluções de consulta têm caráter vinculante e devem ser observadas pelas autoridades fiscais, garantindo segurança jurídica aos contribuintes. Ao desconsiderar essas soluções, a autoridade fiscal não só violou preceitos normativos, mas também feriu o princípio da proteção da confiança legítima, essencial no direito tributário.

Outro ponto crucial refere-se à alteração do critério jurídico pela autoridade fiscal sem a devida fundamentação e comunicação prévia ao contribuinte. A mudança de interpretação das normas tributárias deve ser precedida de justificativas consistentes e comunicada formalmente ao contribuinte, o que não ocorreu no presente caso. Tal prática configura violação ao artigo 146 do Código Tributário Nacional, que exige clareza e estabilidade nas interpretações fiscais.

Por fim, a fundamentação do auto de infração apresentou-se deficiente ao utilizar fontes inadequadas e imprecisas. A precária base de dados e a má interpretação dos modelos negociais e regulatórios praticados pela recorrente resultaram em equívocos substanciais na fundamentação da autuação. A utilização de fontes inadequadas compromete a legitimidade do

lançamento, uma vez que as decisões fiscais devem ser embasadas em dados precisos e confiáveis.

II. Impossibilidade de Lavratura de Autos de Infração Contrários a Soluções de Consulta Vinculante

Em segundo lugar, é fundamental analisar a impossibilidade de lavratura de autos de infração que contrariem soluções de consulta vinculante. As soluções de consulta emitidas pela administração tributária têm o objetivo de esclarecer dúvidas dos contribuintes acerca da aplicação das normas fiscais e possuem caráter vinculante para a administração pública.

No caso em questão, a autoridade fiscal desconsiderou soluções de consulta que determinavam o tratamento fiscal das receitas auferidas pela recorrente. Ao proceder dessa forma, a autoridade não apenas violou o princípio da legalidade, mas também comprometeu a confiança legítima que os contribuintes depositam nas respostas oficiais da administração tributária. Este comportamento arbitrário gera insegurança jurídica e vai de encontro aos princípios norteadores do direito tributário, como a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas.

As soluções de consulta vinculante são instrumentos cruciais para a harmonização das interpretações fiscais e devem ser observadas rigorosamente pelas autoridades fiscais. Qualquer desvio dessa prática representa uma afronta direta aos direitos dos contribuintes e à própria credibilidade da administração tributária.

III. Ausência de Motivação do Lançamento Fiscal

A terceira questão abordada é a ausência de motivação no lançamento fiscal. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional que garante a transparência e a legitimidade das decisões tomadas pela administração pública. No âmbito fiscal, a motivação é ainda mais essencial, pois permite ao contribuinte compreender os fundamentos legais e fáticos que embasam o lançamento do crédito tributário.

No presente caso, a autoridade fiscal limitou-se a alegar que determinadas receitas deveriam ser reclassificadas como decorrentes de prestação de serviços, sem fornecer uma análise detalhada e fundamentada. Esta ausência de motivação compromete a defesa do contribuinte, que não tem acesso a informações suficientes para contestar adequadamente o auto de infração. Além disso, a falta de clareza e detalhamento impede a própria autoridade julgadora de verificar a legalidade e a correção do lançamento.

A ausência de motivação é um vício grave que invalida o ato administrativo, conforme estabelecido pelo artigo 50 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Portanto, o lançamento fiscal em questão deve ser anulado devido à falta de fundamentação adequada.

IV. Inaceitável Alteração do Critério Jurídico pela Autoridade Lançadora — Violação ao Artigo 146 do CTN

Finalmente, a alteração do critério jurídico pela autoridade lançadora sem a devida fundamentação é uma prática inaceitável que viola o artigo 146 do Código Tributário Nacional. A administração tributária deve manter coerência e estabilidade em suas interpretações, evitando mudanças abruptas que prejudiquem os contribuintes.

No caso em análise, a autoridade fiscal alterou o critério jurídico aplicável às receitas da recorrente, reclassificando-as sem apresentar justificativas consistentes. Esta alteração inesperada e não fundamentada infringe o princípio da segurança jurídica, que é vital para a previsibilidade das obrigações fiscais dos contribuintes. Além disso, tal prática configura um cerceamento do direito de defesa, uma vez que o contribuinte não teve oportunidade de se preparar adequadamente para contestar a nova interpretação adotada.

A estabilidade das interpretações fiscais é essencial para a confiança dos contribuintes na administração tributária. Alterações arbitrárias comprometem essa confiança e geram insegurança jurídica, prejudicando o ambiente de negócios e a própria arrecadação tributária. Por estas razões, a reclassificação das receitas da recorrente deve ser revista, mantendo-se a interpretação anteriormente adotada.

Conclusão

Em face das nulidades processuais, da desconsideração de soluções de consulta vinculante, da ausência de motivação no lançamento fiscal e da alteração arbitrária do critério jurídico, resta evidente a necessidade de anulação do auto de infração lavrado contra a recorrente.

I - MÉRITO

I. INTRODUÇÃO

O presente voto tem por objetivo analisar de forma minuciosa a atividade de antecipação de recebíveis de cartões de crédito realizada por credenciadoras junto a estabelecimentos empresariais (lojistas). A análise considerará as diretrizes emanadas pelo Banco Central do Brasil (Bacen), o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), legislações tributárias pertinentes, instruções normativas da Receita Federal do Brasil (RFB), atos declaratórios e decisões dos tribunais superiores, bem como o entendimento de doutrinadores especializados no tema.

Serão abordadas as seguintes questões específicas:

- A natureza jurídica da atividade de antecipação de recebíveis e se esta é privativa de instituições financeiras, conforme a legislação vigente.

- Comparação entre a receita de prestação de serviços típica das administradoras de cartões de crédito e a receita proveniente da antecipação de recebíveis de venda.

- Análise comparativa entre a antecipação de recebíveis e a atividade de factoring.
- Discussão sobre o conceito jurídico de "serviço" e a possibilidade ou não de enquadramento da antecipação de recebíveis como tal, influenciando na caracterização dessa atividade como receita financeira e sua sujeição às contribuições ao PIS e à COFINS.
- Ao final serão consideradas as provas e fatos trazidos no decorrer da demanda, bem como a conclusão do voto.

II. CONTEXTO NORMATIVO E REGULATÓRIO

II.a. Banco Central do Brasil e o Sistema Financeiro Nacional

O Banco Central do Brasil é a autoridade monetária responsável pela estabilidade e eficiência do Sistema Financeiro Nacional (SFN), conforme estabelecido pela Lei nº 4.595/1964. Entre suas atribuições, destacam-se a regulação e supervisão das instituições financeiras e das atividades relacionadas ao sistema de pagamentos.

O Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) é regulamentado pela Lei nº 10.214/2001 e pelo conjunto de normas expedidas pelo Bacen, tendo por finalidade garantir a segurança e eficiência das transações financeiras no país.

As credenciadoras de cartões de crédito, também conhecidas como adquirentes, são reguladas pelo Bacen por meio de diversas normas, dentre as quais se destacam a Circular Bacen nº 3.682/2013 e a Resolução CMN nº 4.282/2013, que dispõem sobre as instituições de pagamento e estabelecem requisitos para o seu funcionamento e supervisão.

II.b. Legislação Tributária e Instruções Normativas

No âmbito tributário, a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras está disciplinada por diversas normas, destacando-se:

- Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, que instituem a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, respectivamente.
- Decreto nº 8.426/2015, que restabelece as alíquotas das contribuições sobre receitas financeiras.
- Instruções Normativas da RFB, como a IN RFB nº 1.911/2019, que consolida as regras relativas ao PIS e à COFINS.

A classificação correta das receitas auferidas pelas credenciadoras é essencial para a determinação da base de cálculo e das alíquotas aplicáveis das contribuições mencionadas.

III. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS

A antecipação de recebíveis de cartões de crédito consiste na operação pela qual a credenciadora antecipa ao lojista os valores correspondentes às vendas realizadas a prazo por meio de cartão de crédito, mediante a cobrança de uma taxa de desconto.

Essa operação permite que o lojista disponha imediatamente dos recursos provenientes das vendas, melhorando seu fluxo de caixa e capacidade de investimento ou pagamento de obrigações de curto prazo.

Do ponto de vista contratual, a antecipação de recebíveis é formalizada por meio de contratos específicos entre a credenciadora e o lojista, nos quais são estabelecidas as condições da operação, incluindo taxas, prazos e garantias.

IV. A ATIVIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS É PRIVATIVA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS?

IV.a. Conceito de Instituição Financeira

A definição de instituição financeira está prevista no art. 17 da Lei nº 4.595/1964, que dispõe:

"Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, e a custódia de valor de propriedade de terceiros."

Nesse sentido, instituições que realizam operações de crédito, financiamento e outras atividades típicas do sistema financeiro estão sujeitas à autorização e supervisão do Bacen.

IV.b. Natureza Jurídica das Credenciadoras

As credenciadoras de cartões de crédito são classificadas como instituições de pagamento, conforme disposto na Lei nº 12.865/2013 e regulamentado pela Circular Bacen nº 3.682/2013.

O art. 6º da Lei nº 12.865/2013 define instituições de pagamento como aquelas que "prestam serviços de pagamento e gestão de contas de pagamento, sem realizar atividade privativa de instituição financeira".

Portanto, em princípio, as credenciadoras não são consideradas instituições financeiras, mas atuam dentro do SPB sob a supervisão do Bacen.

IV.c. Antecipação de Recebíveis como Atividade Privativa?

A discussão central reside em determinar se a antecipação de recebíveis caracteriza operação de crédito típica de instituições financeiras ou se pode ser realizada por instituições de pagamento.

O Bacen (Resolução BCB nº 80, de 25 março de 2021, Resolução BCB nº 81, de 25 de março de 2021), reconhece que as instituições de pagamento podem realizar operações de antecipação de recebíveis desde que observem os limites e condições estabelecidos pela regulação específica, não configurando atividade privativa de instituição financeira.

Ademais, a Resolução CMN nº 4.707/2018 autoriza que instituições de pagamento realizem operações de crédito vinculadas a serviços de pagamento, incluindo a antecipação de recebíveis, reforçando a legalidade dessa atividade por credenciadoras.

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 2.007.609-BA, reconheceu que operações de antecipação de recebíveis não se confundem necessariamente com operações de crédito bancário, podendo ser realizadas por entidades não financeiras.

A antecipação de recebíveis por credenciadoras insere-se no escopo das atividades permitidas às instituições de pagamento, dada a sua natureza acessória ao serviço principal de intermediação de pagamentos. Embora haja similitude com operações de crédito, a antecipação de recebíveis realizada no contexto do sistema de pagamentos possui características próprias que a distinguem das operações financeiras tradicionais, justificando sua realização por entidades não financeiras sob regulação específica.

Destarte, conclui-se que a antecipação de recebíveis de cartões de crédito realizada por credenciadoras não é atividade privativa de instituições financeiras, podendo ser exercida por instituições de pagamento devidamente autorizadas e reguladas pelo Bacen, conforme previsto na legislação e normas aplicáveis.

V. COMPARAÇÃO ENTRE RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E RECEITA DE ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS

V.a. Receita de Prestação de Serviços das Administradoras de Cartões

As administradoras de cartões de crédito auferem receitas pela prestação de serviços de intermediação de pagamentos, processamento de transações e gestão de sistemas de crédito e débito. Essas receitas são obtidas por meio de tarifas cobradas dos lojistas e dos portadores de cartões.

Tais serviços são caracterizados por uma obrigação de fazer, consistindo na execução de atividades específicas para facilitar e garantir a realização de transações comerciais entre consumidores e estabelecimentos comerciais.

Do ponto de vista tributário, essas receitas são classificadas como receitas de prestação de serviços, sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS), conforme disposto na Lei Complementar nº 116/2003, o que já fora objeto de análise por parte do STF no Tema 296, com repercussão geral.

V.b. Receita Proveniente da Antecipação de Recebíveis

Suponhamos, então, que os municípios passassem a cobrar o ISS sobre a receita proveniente da antecipação de recebíveis, com base no item 15.10 da LC 116/2003, o qual estabelece:

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

A cobrança do ISS seria possível? Para mim, a resposta é negativa.

Neste caso, a credenciadora é remunerada não pela prestação de um serviço, mas pelo adiantamento de um recurso ao lojista. Não há prestação de serviço vinculada (diferente do factoring).

Nenhuma classificação do item 15 do anexo da LC 116 se vincula a eventual receita financeira. Os serviços se relacionam apenas à atividade-meio das operações que eventualmente geram juros.

Não há uma aplicação direta ao presente caso concreto, mas podemos citar a Súmula 588 do STF, que estabelece, em casos semelhantes, o seguinte:

Súmula 588. O imposto sobre serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários.

Pois bem. A receita oriunda da antecipação de recebíveis advém da diferença entre o valor nominal dos créditos a serem recebidos e o valor efetivamente antecipado ao lojista, descontada mediante a aplicação de uma taxa previamente estabelecida.

Essa operação caracteriza-se por uma obrigação de dar, na qual a credenciadora disponibiliza recursos financeiros ao lojista antes do prazo originalmente previsto para o recebimento das vendas efetuadas.

A natureza dessa receita é tipicamente financeira, uma vez que resulta da remuneração pelo adiantamento de recursos, similar aos juros cobrados em operações de crédito.

Observemos o que REsp nº 910.799/RS, nos trouxe a respeito da definição de juros:

Os juros remuneratórios ou compensatórios representam uma compensação pelo uso do capital pelo devedor, em razão da abstinência daquele capital por determinado tempo pelo credor, podendo decorrer de pactuação ou da própria lei. Assim, sendo os juros o "preço do dinheiro", servindo como compensação, ou indenização à parte que disponibiliza o capital à outra, por tempo determinado, não há outra conclusão a ser tirada do presente caso senão a de que a "taxa de desconto" cobrada pela recorrente corresponde aos juros incidentes sobre o capital que empresta (adiantamento) a partir da data em que é disponibilizado até o momento em que ocorre a efetiva quitação do mútuo – compensação entre o valor que foi emprestado e aquele que a empresa que tomou o empréstimo (pediu o adiantamento) tem para receber da mutuante. Portanto, a "taxa de desconto", cobrada nas operações de antecipação de pagamento dos valores das transações realizadas com cartões de crédito, corresponde a juros compensatórios, não havendo como ser afastada a limitação em 1% ao mês imposta nas instâncias ordinária.

Vale ressaltar que no julgamento recente da ADI 1.763, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a antecipação de recebíveis configura uma operação de crédito, uma vez que permite ao empresário obter, de maneira antecipada, um crédito que, em circunstâncias normais, só seria acessado futuramente. O tribunal destacou que o aspecto central para a caracterização dessas operações é justamente a antecipação temporal dos recursos, como ocorre na situação em questão. Portanto, fica evidente o caráter financeiro da receita gerada pela antecipação de recebíveis.

V.c. Implicações Tributárias

As receitas de prestação de serviços e as receitas financeiras possuem tratamentos tributários distintos:

- Receitas de Prestação de Serviços: sujeitas ao ISS, PIS e COFINS com alíquotas específicas e, em alguns casos, ao regime de não cumulatividade.

- Receitas Financeiras: sujeitas ao PIS e à COFINS com alíquotas reduzidas, conforme estabelecido pelo Decreto nº 8.426/2015, que fixou em 0,65% e 4% as alíquotas do PIS e da COFINS, respectivamente, sobre receitas financeiras.

A natureza jurídica das receitas deve ser determinada pela sua essência econômica, independentemente da denominação formal atribuída, reafirmando a classificação das receitas de antecipação de recebíveis como financeiras, pois decorre da disponibilização antecipada de recursos em troca de remuneração calculada sobre o tempo e o valor adiantado.

Assim, podemos concluir que há distinção clara entre a receita de prestação de serviços típica das administradoras de cartões de crédito e a receita oriunda da antecipação de recebíveis. A primeira possui natureza de serviço, enquanto a segunda caracteriza-se como receita financeira, implicando tratamentos tributários distintos conforme a legislação vigente.

VI. COMPARAÇÃO ENTRE ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS E A ATIVIDADE DE FACTORING

VI.a. Conceito e Características do Factoring

O factoring é uma operação comercial mista e atípica que envolve a prestação de serviços conjugada com a aquisição de créditos oriundos de vendas mercantis a prazo. É regulamentado pela Lei nº 9.249/1995 e pela Resolução CMN nº 2.144/1995.

As principais características do factoring incluem:

- Cessão de créditos: o fator (empresa de factoring) adquire de forma definitiva os direitos creditórios do faturizado (empresa cliente).

- Prestação de serviços: o fator oferece serviços de assessoria comercial, financeira e administrativa.

- Assunção de riscos: o fator assume o risco de inadimplência dos créditos cedidos.

VI.b. Características da Antecipação de Recebíveis por Credenciadoras

Na antecipação de recebíveis realizada por credenciadoras:

- Adiantamento de recursos: o lojista recebe antecipadamente os valores de vendas realizadas por cartão de crédito.

- Não há cessão definitiva: geralmente, não ocorre a transferência definitiva dos direitos creditórios, mantendo-se o vínculo contratual original.

- Risco de inadimplência: o risco permanece, em grande parte, com a instituição financeira ou é mitigado pelo arranjo operacional do sistema de pagamentos.

VI.c. Distinções Principais

As diferenças fundamentais entre as duas operações são:

- Natureza Jurídica: o factoring envolve cessão definitiva de crédito e prestação de serviços, enquanto a antecipação de recebíveis é uma operação de adiantamento financeiro sem cessão de crédito.

- Assunção de Riscos: no factoring, o fator assume integralmente o risco de inadimplência; na antecipação de recebíveis, o risco é menor ou inexistente devido à natureza das transações e garantias envolvidas.

- Regulamentação: o factoring não é considerado atividade financeira e não está sujeito à supervisão do Bacen, ao contrário da antecipação de recebíveis por credenciadoras, que é regulada e supervisionada pelo Bacen.

Conforme se verifica do até aqui exposto podemos afirmar que as operações de factoring e de antecipação de recebíveis possuem naturezas distintas, especialmente no que tange à transferência de riscos e à estrutura contratual envolvida.

Apesar de ambas as operações envolverem a antecipação de recursos financeiros, o factoring possui caráter mais amplo e complexo, englobando serviços de gestão e assessoria, além da aquisição dos créditos, diferentemente da antecipação de recebíveis, que é uma operação financeira específica e limitada.

Portanto, conclui-se que, apesar de aparentes semelhanças, a antecipação de recebíveis realizada por credenciadoras de cartões de crédito e a atividade de factoring são operações distintas em sua natureza jurídica, estrutura e regulamentação, não podendo ser confundidas entre si.

VII. CONCEITO JURÍDICO DE SERVIÇO E ENQUADRAMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS

VII.a. Conceito de Serviço na Legislação

O conceito jurídico de "serviço" é estabelecido pela legislação e jurisprudência como uma atividade material ou imaterial prestada por uma pessoa em benefício de outra, mediante remuneração, caracterizada por uma obrigação de fazer.

A Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o ISS, define serviços como atividades listadas em sua lista anexa, abrangendo diversas prestações de fazer, mas não incluindo operações de crédito ou financeiras.

VII.b. Análise da Antecipação de Recebíveis

Na antecipação de recebíveis, a credenciadora disponibiliza recursos financeiros ao lojista antes do prazo originalmente acordado, mediante a cobrança de uma taxa de desconto.

Essa operação não envolve uma obrigação de fazer, mas sim uma obrigação de dar, consistindo na entrega de recursos financeiros em troca de remuneração pelo uso do capital.

Além disso, a antecipação de recebíveis não está contemplada na lista de serviços sujeitos ao ISS, reforçando seu enquadramento fora do conceito jurídico de serviço para fins tributários.

Como visto, operações de antecipação de recebíveis não configuram prestação de serviços, mas sim operações financeiras, devendo ser tributadas como tal no âmbito do PIS e da COFINS.

Diante do exposto, conclui-se que a antecipação de recebíveis não se enquadra no conceito jurídico de serviço, tendo natureza de operação financeira caracterizada por obrigação de dar, o que implica em tratamento tributário específico distinto daquele aplicável a prestações de serviços.

VIII. TRIBUTAÇÃO DA RECEITA DE ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS PELO PIS E COFINS

VIII.a. Base Legal para Tributação

As contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme disposto no art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

O Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras em 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

VIII.b. Aplicação às Receitas de Antecipação de Recebíveis

Sendo a antecipação de recebíveis classificada como receita financeira, conforme demonstrado, está sujeita à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS nas alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 8.426/2015.

IX. DO CASO CONCRETO

Conforme apurado nos autos, em uma transação de compra e venda realizada por meio de cartão de crédito, o comprador efetua o pagamento à administradora do cartão, que, posteriormente, repassa o valor à Recorrente. Esta, por sua vez, possui um prazo estipulado para transferir o montante ao vendedor. No entanto, caso o vendedor deseje antecipar esse recebimento, a administradora pode realizar o pagamento antes do prazo estabelecido no contrato, mediante a aplicação de um desconto.

Na realidade, o que a Recorrente define como "desconto" trata-se, na verdade, de receita financeira, já que é calculado com base na aplicação de uma taxa de juros sobre o valor principal da dívida, levando em consideração o período de antecipação.

Levando em consideração o até aqui exposto, a Recorrente está correta ao afirmar que não se trata de uma prestação de serviço, mas sim do uso de capital próprio para quitar uma dívida. Vale destacar que a decisão de antecipar o recebimento cabe ao lojista, que deve considerar a taxa de juros aplicada ao valor antecipado, caracterizando-se, assim, uma remuneração de capital, configurando-se como receita financeira.

Em relação à tentativa de classificar a operação como compra de recebíveis, é importante esclarecer que isso não se aplica ao presente caso, pois o que ocorre é apenas o pagamento de uma dívida previamente acordada entre as partes.

A análise dos elementos probatórios constantes dos autos evidencia a fragilidade das alegações feitas pela autoridade fiscal. As provas apresentadas pela recorrente demonstram que suas receitas foram devidamente classificadas em conformidade com a legislação vigente e com as soluções de consulta vinculantes. Ademais, os documentos anexados comprovam a regularidade das operações comerciais, bem como sua adequação às normas fiscais aplicáveis.

Os relatórios técnicos elaborados por peritos independentes reforçam a defesa da recorrente, destacando a impropriedade das reclassificações realizadas pela autoridade fiscal. As análises periciais indicam erros metodológicos e inconsistências nas bases de dados utilizadas pela fiscalização, comprometendo a validade do lançamento tributário.

Conforme analisamos em parágrafos acima, a primeira questão a ser analisada diz respeito ao correto enquadramento das receitas provenientes da antecipação de recebíveis. Tanto

a jurisprudência quanto a doutrina são claras ao afirmar que a antecipação de recebíveis deve ser tratada como uma operação financeira, e, por consequência, suas receitas classificadas como receitas financeiras.

No presente caso, a recorrente realizou operações de antecipação de recebíveis, prática comum no mercado financeiro, que consiste na obtenção de recursos imediatos mediante a cessão de créditos a receber. Como dito, tal procedimento visa antecipar valores que seriam recebidos futuramente, otimizando o fluxo de caixa da empresa. A natureza financeira dessa operação é inequívoca, pois envolve a transferência de direitos creditórios em troca de recursos monetários imediatos, configurando-se assim como receita financeira.

O correto enquadramento dessas receitas é crucial para a adequada apuração de tributos, como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e o Programa de Integração Social (PIS). A legislação tributária vigente, incluindo o Decreto nº 8.426/2015, estabelece que as receitas financeiras são tributáveis, porém com alíquotas diferenciadas.

Vale ressaltar ainda a importância em distinguir a antecipação de recebíveis da atividade de factoring, uma vez que possuem naturezas jurídicas e tributárias distintas. Enquanto a antecipação de recebíveis é uma operação financeira que visa apenas à antecipação de valores a receber mediante a cessão de créditos, o factoring envolve a compra de direitos creditórios junto com a prestação de serviços adicionais, como gestão de cobranças e assessoria comercial.

No caso da recorrente, é evidente que as operações realizadas se configuram como antecipação de recebíveis, e não como factoring. A recorrente não presta os serviços típicos do factoring, limitando-se à cessão de créditos a receber em troca de liquidez imediata.

Adicionalmente, a legislação brasileira, especificamente o Decreto nº 5.442/2005, define os critérios para a caracterização das operações de factoring, incluindo a obrigatoriedade de prestação de serviços complementares, ausentes no caso da recorrente. Portanto, as receitas geradas por essas operações devem ser tratadas como receitas financeiras, e não operacionais.

A observância dos Decretos nº 8.426/2015 e nº 5.442/2005 é essencial para a regularidade fiscal das operações de antecipação de recebíveis. O Decreto nº 8.426/2015 regulamenta a incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, determinando alíquotas específicas para sua tributação. A desconsideração deste decreto por parte da autoridade fiscal resulta em uma tributação inadequada e ilegítima.

Por outro lado, o Decreto nº 5.442/2005, ao regulamentar as operações de factoring, exige a prestação de serviços adicionais para sua caracterização. Ao ignorar esses dispositivos legais, a autoridade fiscal incorreu em erro, comprometendo a validade do auto de infração. A correta aplicação dessas normas é fundamental para assegurar a segurança jurídica e a previsibilidade das obrigações tributárias dos contribuintes.

IX. CONCLUSÃO GERAL

Após análise detalhada dos aspectos legais, regulamentares, jurisprudenciais e doutrinários, conclui-se que:

a) A atividade de antecipação de recebíveis de cartões de crédito realizada por credenciadoras não é privativa de instituições financeiras, podendo ser exercida por instituições de pagamento autorizadas e reguladas pelo Banco Central do Brasil, conforme legislação vigente.

b) Existe distinção clara entre a receita de prestação de serviços típica das administradoras de cartões de crédito e a receita proveniente da antecipação de recebíveis, sendo esta última de natureza financeira.

c) A antecipação de recebíveis difere substancialmente da atividade de factoring, tanto em sua estrutura jurídica quanto em sua operacionalização e regulamentação, não podendo ser equiparadas.

d) A antecipação de recebíveis não se enquadra no conceito jurídico de serviço, caracterizando-se como operação financeira baseada em obrigação de dar.

e) As receitas decorrentes da antecipação de recebíveis estão sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, conforme estabelecido na legislação tributária aplicável, devendo as credenciadoras cumprirem as respectivas obrigações fiscais e acessórias.

f) A correta caracterização das receitas de antecipação de recebíveis como receitas financeiras, realizadas pela contribuinte recorrente, permite concluir pela improcedência do auto de infração e pela anulação do crédito tributário exigido.

Por todo o acima exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

Eis o meu voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Redator designado.

Com as vênias de estilo, em que pese o voto muito bem fundamentado do Conselheiro Relator José Renato Pereira de Deus, ousou dele discordar quanto a (i) reconhecer a nulidade do Auto de Infração e (ii) dar provimento, no mérito, ao Recurso Voluntário. Apresento, a seguir, os fundamentos dessa divergência.

I – DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

O ilustre relator declarou a nulidade do Auto de Infração com base nas seguintes alegações, em apertada síntese:

Primeiramente, é imperativo mencionar que o procedimento administrativo fiscal deve obedecer estritamente aos preceitos legais, assegurando o contraditório e a ampla defesa. **No caso em tela, a autoridade fiscal falhou ao não fornecer justificativas detalhadas e claras para a reclassificação das receitas da recorrente, infringindo assim o princípio da motivação dos atos administrativos.** Este vício formal implica na nulidade do auto de infração, pois impossibilita a compreensão exata dos fundamentos que embasaram a decisão fiscal, prejudicando o exercício pleno do direito de defesa pela recorrente.

Além disso, **a autoridade fiscal incorreu em erro ao lavrar autos de infração contrários a soluções de consulta vinculante previamente emitidas.** As soluções de consulta têm caráter vinculante e devem ser observadas pelas autoridades fiscais, garantindo segurança jurídica aos contribuintes. Ao desconsiderar essas soluções, a autoridade fiscal não só violou preceitos normativos, mas também feriu o princípio da proteção da confiança legítima, essencial no direito tributário.

Outro ponto crucial refere-se à **alteração do critério jurídico pela autoridade fiscal sem a devida fundamentação e comunicação prévia ao contribuinte.** A mudança de interpretação das normas tributárias deve ser precedida de justificativas consistentes e comunicada formalmente ao contribuinte, o que não ocorreu no presente caso. Tal prática configura violação ao artigo 146 do Código Tributário Nacional, que exige clareza e estabilidade nas interpretações fiscais.

Por fim, **a fundamentação do auto de infração apresentou-se deficiente ao utilizar fontes inadequadas e imprecisas.** A precária base de dados e a má interpretação dos modelos comerciais e regulatórios praticados pela recorrente resultaram em equívocos substanciais na fundamentação da autuação. A utilização de fontes inadequadas compromete a legitimidade do lançamento, uma vez que as decisões fiscais devem ser embasadas em dados precisos e confiáveis.

Com todas as vênias ao ilustre relator, devo divergir dessa conclusão. A simples leitura das 48 páginas do Termo de Verificação Fiscal não deixa dúvidas de que a Autoridade Fiscal forneceu justificativas detalhadas e claras para a reclassificação das receitas da recorrente, obedecendo assim ao princípio da motivação dos atos administrativos. A fundamentação do Auto de Infração apresentou-se extremamente minuciosa e didática, utilizando as fontes adequadas e precisas.

Não houve precariedade de base de dados e a interpretação dos modelos comerciais e regulatórios praticados pela recorrente foram realizados de forma correta. Como se verá ao longo da discussão de mérito, foi o recorrente que distorceu completamente seu modelo de negócios, ao simplesmente trocar o nome “factoring/faturização” por “antecipação de recebíveis”, buscando, assim, modificar a natureza jurídica dos seus atos comerciais, fato identificado pelo Auditor-Fiscal e descrito nos mínimos detalhes.

O Termo de Verificação Fiscal fez minuciosa explanação sobre todo o quadro normativo que rege a matéria, explicou em detalhes as razões para a autuação e trouxe

precedentes do STJ que corroboram sua tese de que o deságio obtido na “antecipação de recebíveis” não é uma receita financeira, mas sim receita operacional do contribuinte.

O contribuinte, por sua vez, não indica qual a obscuridade, dúvida ou contradição no TFV que lhe impossibilitou exercer a contento o seu direito de defesa. Devo destacar que a mera divergência quanto aos argumentos, ou seja, o fato de o contribuinte discordar da tese da Fiscalização não configura a nulidade da autuação. Se a Fiscalização se equivocou em sua interpretação das normas legais, o caso é de improcedência da autuação, mas jamais poderia ser fundamento para a declaração da sua nulidade.

Em relação ao suposto conflito entre o Auto de Infração e as soluções de consulta da Receita Federal, devo destacar o completo equívoco do Recurso Voluntário.

A Solução de Consulta nº 421/2017 - Cosit trata dos seguintes questionamentos formulados pelo contribuinte, conforme consta do seu Relatório:

1. A interessada, “empresa com atividade de factoring, tributada pelo lucro real” (destaques do original), **formula consulta**, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, **acerca da retenção na fonte** do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), **nos termos dos arts. 29 e 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.**

2. Informa que “utiliza o código de serviços 10.04 (agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) **e de faturização (factoring)) da lista de serviços”, e acrescenta que “a prestação do serviço ocorre da seguinte forma”:**

Ela adquire direitos creditórios aplicando um fator de compra (deságio) e taxa de “AD Valorem” como prestação de serviços da operação resultando num valor menor que a de face. Este código de receita da lista de serviços (10.04) não contempla as retenções das contribuições previstas no artigo 30 da Lei 10.833/2003 assim como a empresa também não pratica estas referidas atividades. Mas, este código, 10.04 (lista de serviços), contempla a retenção do IRRF de 1,5% conforme previsão nos artigos 647 do RIR/99 e do artigo 29 da Lei nº 10833/2003 que mencionam os serviços de natureza profissional além da intermediação e corretagem.

3. Entende que, “para ocorrer a retenção das contribuições (4,65% conforme prevista no artigo 30 da Lei 10833/2003), a empresa deveria praticar atividades complementares de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos e a administração de contas a pagar e a receber, as quais estão previstas no código 17.23, da lista de serviços”; “e, como este ramo não requer profissionais qualificados para o exercício da atividade para fins de retenção do IRRF 1,5% nos termos do artigo 647 do RIR/99 e do artigo 30 da Lei 10833/2003

não entendemos que seja devida pelo fato de não exigir profissão regulamentada e nem praticar a intermediação e a corretagem”.

4. Apresenta então seus questionamentos:

1) A empresa está correta quanto a não retenção das contribuições (4,65%) prevista no art. 30 da Lei 10833/2003 na qualidade de factoring?

2) Caso a empresa praticasse as atividades previstas no artigo 30 da Lei 10833/2003 emitiria nota de fiscal de serviços utilizando tanto os códigos 10.04 sem retenção e 17.23 com retenção das contribuições conforme a lista de serviços, conforme o caso?

3) A empresa fazendo a retenção do IRRF 1,5% conforme o artigo 647 do RIR/99 e o artigo 30 da Lei 10833/2003 além da corretagem e da intermediação que não pratica estaria antecipando indevidamente o IR na fonte?

Como se depreende da consulta formulada, o consulente não tem qualquer dúvida de que sua atividade é a de prestação de serviço de factoring, pois afirma isso de forma expressa. Sua dúvida se refere ao fato de que, segundo alega, **pratica apenas a prestação do serviço de “compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)”**, **mas não realiza conjuntamente os demais serviços de “prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber”**, como determinam os arts. 29 e 30 da Lei nº 10.833/2003. Nesse contexto, consulta a Receita Federal para saber se, mesmo assim, deve recolher o IRRF à alíquota de 4,5%.

Vejamos a resposta da Receita Federal:

Fundamentos

5. Trata esta consulta acerca da incidência na fonte do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep relativamente às atividades de factoring, tema já apreciado por esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) na Solução de Divergência Cosit nº 4, de 30 de abril de 2007, cuja ementa pode ser consultada no sítio na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet (<http://rfb.gov.br>), no menu Legislação, opções “Soluções de Consulta e de Divergência” e “Ementário de atos decisórios”, mediante a indicação do número e do ano do ato.

(...)

7. Feitas essas considerações, cumpre investigar o alcance da expressão “prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber”, a que se referem os arts. 29 e 30, caput, da Lei nº 10.833, de 2003, já mencionados pela consulente, a seguir transcritos (sublinhou-se):

(...)

8. Relativamente à atividade de factoring, a legislação tributária federal descreve-a, no art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 14, inciso VI, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, **como sendo “a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)”**.

9. Nessa linha, assim estabelece o art. 10, § 3º, do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002:

*Art. 10. As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, observado o disposto no art. 9º, **têm como base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta**, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º, Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, art. 5º, e Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º).*

(...)

§ 3º Nas aquisições de direitos creditórios, resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, efetuadas por empresas de fomento comercial (Factoring), a receita bruta corresponde à diferença verificada entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido.

10. A Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002, dispõe no mesmo sentido:

*Art. 10. As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, observado o disposto no art. 9º, **têm como base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta**, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas.*

(...)

§ 3º Nas aquisições de direitos creditórios, resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, efetuadas por empresas de fomento comercial (Factoring), a receita bruta corresponde à diferença verificada entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido.

11. Vê-se, assim, que a legislação tributária anterior à Lei nº 10.833, de 2003, sempre se referiu à atividade de factoring como sendo “a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços”,

o que significa dizer que a prestação desses serviços é conjugada com a compra de créditos (direitos) resultantes das vendas mercantis realizadas a prazo pelo cliente, elemento essencial para a denominação factoring.

12. Verifica-se, portanto, que, **em relação aos arts. 29 e 30 da Lei nº 10.833, de 2003, o legislador buscou alcançar tão somente a prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, os quais podem ser prestados tanto por empresas de factoring como por outras pessoas jurídicas.**

13. Dessa maneira, o legislador procurou abranger na hipótese de incidência na fonte não apenas as empresas de factoring, mas, especialmente, as pessoas jurídicas que se identificam como factoring, sem, no entanto, obedecer à legislação específica do setor, além das empresas de assessoria e consultoria técnica que, porventura, prestem os serviços mencionados nos arts. 29 e 30 da Lei nº 10.833, de 2003, dissociados da compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.

(...)

15. Dessa forma, conclui-se que, em relação às empresas de factoring, a parcela correspondente à comissão de prestação de serviços “ad valorem”, a qual remunera os serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos e administração de contas a pagar e a receber, sujeita-se às retenções de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 10.833, de 2003; por outro lado, a diferença entre o valor de face do título e o valor pago por este na data da operação (fator de compra) não se sujeita às referidas retenções, tendo em vista não se caracterizar como remuneração decorrente da prestação de serviços.

Conclusão

16. Diante do exposto, apresentam-se as conclusões que se seguem.

16.1. Estão sujeitas à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, inclusive empresas de factoring, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos e administração de contas a pagar e a receber, ainda que tal prestação de serviços seja conjugada com a compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, **não cabendo nessa hipótese, todavia, a referida retenção sobre a receita decorrente da diferença entre o valor de face dos títulos e o valor pago por estes na data da operação (fator de compra).**

16.2. Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, no percentual de 4,65%, correspondente à soma das alíquotas de 1%, 3% e 0,65%, respectivamente, os

pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, inclusive empresas de factoring, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos e administração de contas a pagar e a receber, ainda que tal prestação de serviços seja conjugada com a compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, **não cabendo nesta hipótese, todavia, a referida retenção sobre a receita decorrente da diferença entre o valor de face dos títulos e o valor pago por estes na data da operação (fator de compra).**

As empresas de factoring, além das atividades de assessoria, compram os direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, recebendo como remuneração o deságio, que possui natureza mercantil, e não financeira. Sobre esse deságio não há a retenção na fonte por uma impossibilidade lógica: trata-se de uma operação inversa, na qual a contratante dos serviços de assessoria creditícia – que retém na fonte os tributos quando paga à prestadora por esses serviços – recebe valor correspondente à diferença entre o valor de face de seus títulos e o valor pago pela factoring. **Como a contratante não efetua qualquer pagamento à factoring pela venda de seus créditos, não há que se falar em retenção na fonte de qualquer valor a esse título.**

Portanto, essa Solução de Consulta não tem por objetivo analisar se a atividade de factoring consiste ou não em uma prestação de serviço, muito menos se os valores provenientes dessa atividade teriam natureza jurídica de “receita financeira” ou de “receita operacional”, que são as matérias aqui discutidas. **Entretanto, caso se entenda que essa Solução de Consulta é aplicável à presente lide, devo destacar que consta expressamente da sua fundamentação que “Nas aquisições de direitos creditórios, resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, efetuadas por empresas de fomento comercial (Factoring), a receita bruta corresponde à diferença verificada entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido”.**

Tal conclusão está em linha com outro ato normativo da Receita Federal, anterior à essa Solução de Consulta: o Parecer Normativo COSIT nº 05/2014, o qual estabelece que constitui receita bruta das pessoas jurídicas que explorem a atividade de compras de direitos creditório o deságio obtido na aquisição dos títulos de crédito. Vejamos o que dispõe o referido ato normativo:

Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)

Estão obrigadas ao regime de tributação do lucro real as pessoas jurídicas que explorem a atividade de compras de direitos creditórios, ainda que se destinem à formação de lastro de valores mobiliários (securitização).

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO DO TRABALHADOR E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS).

Constitui receita bruta das pessoas jurídicas que explorem a atividade de compras de direitos creditórios o deságio obtido na aquisição dos títulos de crédito, ainda

que se destinem à formação de lastro de títulos e valores mobiliários (securitização).

(...)

32 - Assim, a receita bruta das securitizadoras de crédito, de qualquer espécie, **bem como de qualquer pessoa jurídica dedicada à compra de direitos creditórios, é o deságio**, assim entendido a diferença entre o valor de face do título e o respectivo custo de aquisição.

Por fim, quanto à alegação de alteração de critério jurídico, vejamos o teor do art. 146 do CTN:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, **nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento** somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Sobre a interpretação deste dispositivo, bem esclarece Ricardo Lodi Ribeiro, em seu artigo "A Proteção da Confiança Legítima do Contribuinte", RDDT nº 145, outubro/2007, pág. 99:

O dispositivo se refere à manutenção da interpretação administrativa da lei tributária que fixa um determinado entendimento favorável ao contribuinte, dentre os sentidos possíveis oferecidos pela literalidade da lei. **Se a Administração identifica como correta uma determinada interpretação da norma e depois verifica que esta não é a mais adequada ao Direito**, tem o poder-dever de, em nome de sua vinculação com a juridicidade e com a legalidade, promover a alteração do seu posicionamento. Porém, em nome da proteção da confiança legítima, **deve resguardar o direito do contribuinte em relação aos lançamentos já realizados**.

Embora o referido dispositivo legal se refira apenas irreversibilidade do lançamento já efetuado, a tutela da segurança do contribuinte não depende de ter havido a constituição do crédito tributário, se aplicando a qualquer posicionamento da Administração que promova a nova interpretação da norma fiscal em relação a fatos geradores já praticados, incluindo a concessão de isenção, anistia, remissão e moratória. Assim, **a proteção se aplica também aos processos de consulta, aos pareceres normativos, aos atos declaratórios ou a qualquer outra manifestação administrativa que adote determinado critério de interpretação da norma**, seja em relação ao sujeito passivo, seja em relação a outro contribuinte que esteja em situação legal e fática idêntica.

Leandro Paulsen, por sua vez, em Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª ed., Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, pág. 1.086, leciona que:

O artigo 146 do CTN positiva, em nível infraconstitucional, a necessidade de proteção da confiança do contribuinte na Administração Tributária,

abarcando, de um lado, a **impossibilidade de retratação de atos administrativos concretos** que implique prejuízo relativamente à situação consolidada à luz de critérios anteriormente adotados e, de outro, a **irretroatividade de atos administrativos normativos** quando o contribuinte confiou nas normas anteriores.

O que não se permite é que a autoridade tributária, identificando um lançamento com fundamentação legal equivocada, tendo ocorrido um erro de direito, venha a alterar tal fundamento, substituindo-o por outro, referente ao mesmo fato gerador, sob o pretexto de adequar o ato administrativo à legislação vigente. No entanto, nada impede que, em futuros lançamentos, faça tal correção, mesmo para fatos geradores passados.

Outra situação vedada pelo art. 146 do CTN, a título de exemplo, seria o caso do contribuinte ser autuado por classificar uma mercadoria na posição X, quando o correto seria a posição Y e, em procedimento fiscal posterior, o mesmo contribuinte, agora usando a posição Y por confiar na decisão da Autoridade Tributária, sofrer nova autuação porque o Fisco revisou seu entendimento e concluiu que a posição correta seria a Z.

Deve ser ressaltado que no processo ora em julgamento não houve qualquer "modificação de critério jurídico", pois nunca existiu qualquer manifestação expressa por parte da Administração Tributária no sentido de afirmar que as receitas advindas da compra de direitos creditórios com deságio seriam receitas financeiras.

O fato de nunca ter sido autuado por determinada conduta não torna a mesma legítima até o momento em que o contribuinte tomar ciência da autuação. O contribuinte tem a obrigação de conhecer a legislação tributária e aplicá-la corretamente. A Autoridade Tributária, tendo conhecimento de irregularidades, a qualquer tempo, tem o dever legal de proceder à lavratura de Auto de Infração. O contribuinte não pode exigir que, caso isso ocorra, o Fisco tenha que necessariamente lhe notificar a mudar sua conduta, ficando limitado a só poder autuá-lo a partir deste momento. Esse argumento do recorrente mostra-se desprovido de qualquer base legal.

Quisesse o contribuinte obter um documento que conferisse certeza ao seu procedimento de tributar as receitas provenientes da compra de direitos creditórios com deságio à alíquota zero, por serem receitas financeiras, deveria ter aberto um processo de solução de consulta, conforme previsto na legislação, para obter uma decisão formal da Administração Tributária sobre o assunto. Contudo, optou por dar seguimento ao seu próprio modo de apuração dos tributos, sem consultar a Administração Tributária, ou seja, por sua conta e risco.

Logo, não houve qualquer ofensa à legislação que trata das soluções de consulta, posto que nenhuma delas foi desobedecida, bem como não ocorreu nenhuma alteração de critério jurídico.

II – DO MÉRITO

Em relação ao mérito, o ilustre relator apresentou as seguintes conclusões:

- Existe distinção clara entre a receita de prestação de serviços típica das administradoras de cartões de crédito e a receita proveniente da antecipação de recebíveis, sendo esta última de natureza financeira.
- A antecipação de recebíveis difere substancialmente da atividade de factoring, tanto em sua estrutura jurídica quanto em sua operacionalização e regulamentação, não podendo ser equiparadas.
- A antecipação de recebíveis não se enquadra no conceito jurídico de serviço, caracterizando-se como operação financeira baseada em obrigação de dar.
- As receitas decorrentes da antecipação de recebíveis estão sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, conforme estabelecido na legislação tributária aplicável, devendo as credenciadoras cumprirem as respectivas obrigações fiscais e acessórias.
- A correta caracterização das receitas de antecipação de recebíveis como receitas financeiras, realizadas pela contribuinte recorrente, permite concluir pela improcedência do auto de infração e pela anulação do crédito tributário exigido.

Devo divergir, respeitosamente, deste entendimento. Vejamos a descrição da infração, em apertada síntese, a partir do Termo de Verificação Fiscal:

Primeiramente cumpre esclarecer que o contrato firmado entre a Cielo, Banco, Bandeira e os Estabelecimentos Credenciados cria, neste assunto específico, a obrigação da Cielo de receber os valores dos Bancos e transferi-los “em sua totalidade” para os estabelecimentos comerciais, liquidando as obrigações com estes.

O serviço de antecipação destes recebíveis não faz parte da obrigação inicial pactuada entre a empresa Cielo, Bancos, Bandeira e os Estabelecimentos Credenciados.

É um serviço disponibilizado pela empresa Cielo em contratação direta com os Estabelecimentos Credenciados, sem a participação de outros agentes do mercado de pagamento (Bancos e Bandeira).

Trata-se de uma nova prestação de serviço.

Como característica deste novo serviço disponibilizado pela empresa Cielo para os Estabelecimentos Comerciais, temos:

- a) A opção pelos Estabelecimentos Credenciados em antecipar os seus direitos creditórios;
- b) Esta opção parte dos Estabelecimentos Credenciados;
- c) Esta antecipação de recebíveis não precisa obrigatoriamente ser feita com a empresa Cielo, podendo ser contratada com um Banco ou outra faturizadora

qualquer, que eventualmente disponibilize uma taxa de desconto mais vantajosa, à critério do lojista. (Estabelecimento Credenciado)

A partir do momento que a empresa Cielo oferece este serviço de antecipação de recebíveis para os estabelecimentos comerciais, ela:

- a) extrapola a relação contratual inicial de ser a responsável em liquidar a obrigação dos Bancos relativo às vendas à crédito com os estabelecimentos comerciais;
- b) passa a exercer em nome próprio atividade típica do mercado de faturização;
- c) utiliza a captação de valores do mercado ou usa suas próprias reservas para realizar este tipo de prestação de serviço de antecipação de valores para os estabelecimentos credenciados;
- d) É remunerada por esta prestação de serviço, na forma de “deságio”;
- f) Passa a ser detentora dos direitos creditórios destes recebíveis lastreados nas vendas à crédito dos estabelecimentos credenciados;
- g) Os estabelecimentos credenciados, à luz do Código Civil Brasileiro, são obrigados no ato da realização desta operação de antecipação de recebíveis, a fazer a cessão destes direitos creditórios para a empresa Cielo;
- h) Por fim, após a cessão destes direitos creditórios, a empresa Cielo assume totalmente o risco pela inadimplência destes créditos, os quais passam a compor sua carteira de recebíveis.

(...)

Com relação a estes itens do Parecer Jurídico, podemos trazer a seguinte análise fiscal tributária:

A obrigação contratual original da empresa Cielo é liquidar os valores recebidos dos Bancos de forma integral relativos às vendas à crédito, realizadas pelos estabelecimentos credenciados.

Neste caso, não há constituição de uma receita, e sim um abatimento de uma obrigação contratual da empresa Cielo com o estabelecimento credenciado. Ex: Recebeu do Banco 100, repassou 100.

Por outro lado, quando o sujeito passivo (Cielo) passa a oferecer o serviço de antecipação de recebíveis para os estabelecimentos credenciados, estamos diante de uma nova modalidade contratual e contábil, senão vejamos:

Quando a empresa Cielo antecipa os recebíveis, o valor devido pelo Banco relativo a esta obrigação ainda não foi transferido para a empresa Cielo, em função do prazo de recebimento futuro desta obrigação. Com isso, o sujeito passivo necessita de capital, seja captado no mercado ou do seu próprio caixa, para comprar os recebíveis dos estabelecimentos credenciados. Com esta compra, o sujeito passivo adquire os direitos creditórios sobre estas operações, mediante a cessão pelo estabelecimento credenciado e, obtém uma receita com deságio,

sobre os valores destes direitos negociados. Neste caso, há uma assunção de risco pela empresa Cielo e caracterização de uma prestação de serviço de fomento comercial. Esta prestação de serviço de faturização oferecida pela empresa Cielo faz parte do seu portfólio de produtos e serviços e é exercida com habitualidade e profissionalismo comercial.

Corroborando este entendimento, verifica-se que nos anos-calendário de 2014 e 2015, as receitas recebidas pelo sujeito passivo com o serviço de Antecipação de Vendas – ARV representaram aproximadamente 28% do total da receita de prestação de serviço declarada e reconhecida pela empresa.

A empresa Cielo reconheceu a receita correspondente à diferença entre o valor de aquisição e o valor de face destes direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços como Receita Financeira em sua contabilidade.

(...)

11.1) DA VENDA À CRÉDITO PELO ESTABELECIMENTO CREDENCIADO

Quando um consumidor utiliza o seu cartão de crédito para realizar uma compra no estabelecimento comercial, este último utiliza a máquina de cartão de crédito contratada e disponibilizada pela Adquirente (CIELO) para efetivar esta transação.

Em fração de segundos, estas informações capturadas pela máquina de cartão de crédito ou outro meio eletrônico similar são enviadas para o Adquirente Cielo para validar os dados do cartão com a Bandeira (Visa, Mastercard etc.) e, verificar se aquele cartão está dentro dos padrões corretos para aquela transação.

Em ato simultâneo, a Bandeira solicita ao Banco Emissor deste Cartão de Crédito as informações e limite do cartão deste portador/consumidor.

É o banco quem aprova ou reprova esta transação.

Na prática, quando o Banco aprova, a compra é efetivada na máquina de cartão de crédito com a emissão de duas vias do recibo, sendo uma para estabelecimento credenciado e outra para o consumidor, portador do cartão de crédito.

(...)

11.3) BANDEIRAS

Primeiramente, este mercado precisa de um regulador, que por sua vez, é chamado de Bandeira.

As bandeiras são detentoras da propriedade das suas marcas e responsáveis em criar as regras e o funcionamento do sistema de seus cartões, estabelecendo o padrão sob o qual as adquirentes devem processar seu produto/cartão (ex: Visa/Mastercard).

Com relação a sua participação no fluxo das transações com cartões de créditos, as bandeiras recebem das adquirentes a informação de captura da transação e

valida o limite de crédito do portador do cartão com o banco, que por sua vez autoriza e efetua a transação.

As bandeiras avaliam os riscos em cada operação e decidem, junto com os bancos, qual será o limite de crédito para cada consumidor.

11.4) BANCOS

Os bancos emitem os cartões e dão o crédito aos consumidores, portadores destes cartões.

No fluxo das transações, os bancos recebem a informação das adquirentes/bandeiras, validando ou não, se o usuário/portador do cartão está liberado para aquela respectiva transação.

São os Bancos quem aprovam ou reprovam estas transações no Brasil e, também, são eles os responsáveis pela gestão real dos valores das compras.

Através do pagamento da fatura do cartão de crédito, os consumidores quitam as parcelas referentes as compras com cartão de crédito realizadas nos estabelecimentos credenciados.

Concluindo, os bancos têm a função de:

a) autorizar as transações no momento da compra a crédito; b) receber os valores das compras efetuadas através das faturas do cartão de crédito; c) cobrar os consumidores inadimplentes; d) repassar os valores devidos para os estabelecimentos, que, por mera convenção entre as partes (Banco, Cielo, Bandeira, Estabelecimento), são transferidos para a Cielo, que, por sua vez, os repassam para os estabelecimentos credenciados.

Dessa forma, concluímos que os Bancos são os detentores dos direitos de créditos destas transações.

(...)

13.2) DA ANTECIPAÇÃO DAS VENDAS REALIZADAS PELA EMPRESA CIELO

Conforme já dito anteriormente, a atividade fim pressupõe a materialização de uma área dentro de uma empresa, na qual são desenvolvidos processos de trabalho que dão característica às ações que por definição constituem o objetivo para o qual a empresa foi criada.

Dentro do portfólio da empresa Cielo existe o serviço de Antecipação de Recebíveis de Vendas - ARV, conforme informações extraídas do próprio site da empresa, abaixo transcritas:

(...)

No site da empresa Cielo (www.cielo.com.br) podemos verificar todos os serviços oferecidos pela empresa que fazem parte das suas operações diárias.

Abaixo mostramos a tela onde se localizam os serviços oferecidos pela empresa Cielo, onde constatamos a antecipação de vendas, objeto deste relatório fiscal:

The screenshot shows the top navigation bar of the Cielo website. The logo 'cielo' is on the left. The navigation menu includes 'Planos', 'Nossas máquinas' (with a dropdown arrow), 'e-commerce', 'Serviços' (with a dropdown arrow), and 'Blog'. Below the navigation, there are three main sections: 'Conheça a Cielo', 'Maquininhas', and 'Serviços'. An arrow points from the 'Maquininhas' section to the 'Serviços' section.

Saiba como antecipar o crédito de suas vendas

Se você vendeu no crédito à vista ou parcelado, pode receber hoje mesmo* o dinheiro das suas vendas

* para solicitações feitas até 14h

[Solicite pela internet](#) [Solicite pelo telefone](#)

Conheça as formas de antecipação de recebíveis da Cielo para vendas realizadas no crédito

Antecipação Programada

Você programa quando quer realizar a antecipação das suas vendas.

- Receba sua contratação diariamente.
- Receba antes as vendas no crédito à vista ou parceladas de cartões Visa, MasterCard, Elo ou Diners.

Antecipação Avulsa

Você pode fazer a qualquer momento, sempre que estiver precisando de dinheiro em caixa.

- Se você solicitar até às 14h, você recebe o dinheiro no mesmo dia. Após este horário, você recebe no dia seguinte.
- Receba antes as vendas no crédito à vista ou parceladas de cartões Visa, MasterCard, Elo ou Diners.

[Solicite Já](#)

O que é uma antecipação de vendas?

Essa é uma forma de receber antes o dinheiro das vendas realizadas a crédito que seriam depositadas depois do pagamento das parcelas, fortalecendo o seu fluxo de caixa.



Uma facilidade

Não é necessária aprovação de crédito e nem assinatura de contrato. Realize vendas a crédito e parcelado e antecipe suas vendas.



Você escolhe

Você escolhe quando e quanto quer antecipar



Menos imposto

Você não paga IOF para receber o dinheiro das vendas realizadas a crédito



Quanto vou receber?

Depende do prazo das vendas, o percentual varia a partir de 3,25%*

*Varia de acordo com o segmento e o prazo de antecipação.

O site da empresa Cielo traz a informação de que a antecipação de vendas é uma forma de receber antes o dinheiro das vendas realizadas a crédito que seriam

depositadas depois do pagamento das parcelas, fortalecendo o fluxo de caixa do estabelecimento credenciado.

Também diz que a antecipação de vendas é uma facilidade criada pela empresa Cielo, que não necessita de aprovação de crédito e nem assinatura de contrato.

De acordo com o Contrato de Afiliação ao Sistema Cielo de 2013, cláusula 3.1.3.2, caso o estabelecimento tenha interesse e a credenciadora concorde, os créditos a que o estabelecimento faz jus poderão ser antecipados. Essa operação é realizada por cessão, sobre ela incide a taxa de desconto, variável conforme a época da antecipação dos repasses.

Cláusula 29ª – Caso o estabelecimento queira negociar seus recebíveis de quaisquer Meios de Pagamentos, deverá solicitar junto à Cielo ou à Instituição Financeira onde mantém seu Domicílio Bancário de cada meio de pagamento, conforme disponibilidade e respectivas condições aplicáveis.

A antecipação de recebíveis, portanto, também poderá ocorrer por solicitação à Instituição Financeira onde o estabelecimento mantém o seu domicílio bancário. Caso a operação de antecipação de recebíveis seja realizada perante a CIELO, ela ocorrerá por meio de cessão de crédito.

(...)

No entendimento desta auditoria fiscal da Receita Federal do Brasil:

- a) a empresa Cielo exerceu a atividade de compra de direitos creditórios;
- b) estas receitas fazem parte da atividade fim do sujeito passivo, compondo o portfólio de serviços oferecidos, conforme demonstrado neste relatório fiscal;
- c) estas receitas decorrentes da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face dos direitos creditórios antecipados dos Estabelecimento Credenciados devem ser conceituadas como Receita Bruta para efeito de cálculo do Pis e Cofins sob o regime não cumulativo, pois são Receita da Atividade da Empresa.
- d) a operação de antecipação de recebíveis não constitui uma liquidação antecipada de um passivo, tendo em vista que não existe passivo da Cielo, uma vez que a obrigação de pagamento é do banco, sendo a empresa Cielo uma mera repassadora de valores.

Com isso, a empresa Cielo deveria ter incluído na Base de Cálculo do Pis e Cofins a receita obtida com a prestação de serviço de Antecipação de Recebíveis de Vendas - ARV nos anos-calendário de 2014 e 2015, recolhendo PIS e Cofins sob o regime não cumulativo, ou seja, sob as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

14.2) DO CONCEITO TRIBUTÁRIO DE RECEITA FINANCEIRA

Corroborando com o entendimento aqui expresso, para fins tributários, o artigo 373 do RIR/99 definiu como receita financeira:

- a) os juros recebidos

- b) os descontos obtidos;
- c) o lucro na operação de reporte;
- d) os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa;

A partir de 1º de janeiro de 1999, as variações monetárias das obrigações do contribuinte e dos direitos de crédito, em função da taxa de câmbio ou de coeficientes ou de índices aplicáveis por disposição contratual ou legal, serão consideradas, para efeitos da legislação/regras do IR, como receitas financeiras, quando for o caso (art. 9º da Lei 9.718/98).

Com a publicação do Decreto nº 9.580/2018, este dispositivo legal foi abordado no artigo 397, não trazendo inovações com relação a matéria objeto deste relatório fiscal, senão vejamos:

Decreto nº 3000/99:

Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).

(...)

Dessa forma, podemos concluir de forma literal que a receita de prestação de serviço com antecipação de recebíveis de vendas – ARV da empresa Cielo, objeto deste relatório fiscal, não está contemplada como Receita Financeira pela legislação federal.

(...)

Não há o que se falar em Receita Financeira, no caso concreto, pois a partir do momento que a empresa Cielo oferece este serviço de antecipação de recebíveis para os estabelecimentos comerciais, ela:

- a) extrapola a relação contratual inicial de ser a responsável em liquidar a obrigação dos Bancos relativo às vendas à crédito com os estabelecimentos comerciais;
- b) passa a exercer em nome próprio atividade típica do mercado de faturização;
- c) utiliza a captação de valores do mercado ou usa suas próprias reservas para realizar este tipo de prestação de serviço de antecipação de valores para os estabelecimentos credenciados;
- d) É remunerada por esta prestação de serviço, na forma de “deságio”;
- f) Passa a ser detentora dos direitos creditórios destes recebíveis lastreados nas vendas à crédito dos estabelecimentos credenciados;

g) Os estabelecimentos credenciados, à luz do Código Civil Brasileiro, são obrigados no ato da realização desta operação de antecipação de recebíveis, a fazer a cessão destes direitos creditórios para a empresa Cielo; h) Por fim, após a cessão destes direitos creditórios, a empresa Cielo assume totalmente o risco pela inadimplência destes créditos, os quais passam a compor sua carteira de recebíveis.

Dessa forma, trata-se de Receita de Prestação de Serviço de Faturização, não de receita financeira.

Com razão a Autoridade Tributária. As receitas ditas financeiras estão perfeitamente identificadas no Decreto-lei nº 1598/77:

Receitas e Despesas Financeiras

Art. 17 - **Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures**, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

a) os juros pagos antecipadamente, **os descontos de títulos de crédito**, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, *pro rata tempore*, nos exercícios sociais a que competirem; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Variações Monetárias

Art. 18 - **Deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias**, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, **assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações**.

Parágrafo único - As contrapartidas de variações monetárias de obrigações e as perdas cambiais e monetárias na realização de créditos poderão ser deduzidas para efeito de determinar o lucro operacional.

No mesmo sentido, o art. 9º da Lei nº 9718/98:

Art. 9º **As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte**, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual **serão consideradas**, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da

contribuição PIS/PASEP e da COFINS, **como receitas ou despesas financeiras**, conforme o caso.

A pessoa jurídica, tendo disponibilidade de recursos financeiros, pode utilizá-los para aplicação financeira propriamente dita (aplicação no mercado financeiro), em que será remunerada por colocar seu capital à disposição da instituição onde foram aplicados, ou pode realizar operações de mútuo com particulares, sendo também remunerada por juros, **ou, ainda, pode optar por quitar antecipadamente suas obrigações, hipótese em que o desconto constitui a remuneração pela entrega antecipada de recursos financeiros ao credor.**

Evidentemente, o desconto/deságio na antecipação de recebíveis tem natureza jurídica completamente distinta do desconto financeiro a que alude a legislação acima transcrita. Com efeito, os “descontos de títulos de crédito” se referem a situações nas quais o devedor entra em acordo com o credor para pagar antecipadamente uma dívida com vencimento futuro materializada em um cheque ou duplicata (títulos de crédito), mediante um desconto no valor de face. Para aquele que paga (devedor), trata-se de uma receita financeira; para aquele que recebe o pagamento com deságio, uma despesa financeira.

No caso aqui tratado, tem-se uma situação totalmente diferente; quem toma a iniciativa em constituir relação jurídica semelhante à que se discute neste processo não busca quitar uma dívida com desconto, mas sim obter um adiantamento de suas receitas para cumprir com obrigações ou por qualquer outra razão que o leve a necessitar, de imediato, de capital. **Trata-se de uma evidente relação de fomento mercantil, mediante a contratação de um serviço** disponibilizado, de forma contínua e habitual, por empresa que se dispõe a assumir o risco de receber um crédito com vencimento futuro mediante uma “taxa” (deságio), que corresponde à diferença entre o valor do crédito e o valor efetivamente pago.

Na primeira situação (receita financeira), trata-se de uma simples oportunidade de mercado: aquele que se dispõe a pagar analisa se é melhor investir seu capital no mercado financeiro ou quitando suas dívidas; nessa análise, levará em conta a taxa de juros oferecida no mercado financeiro com a taxa de desconto que seu credor se dispõe a conceder pela antecipação do pagamento.

Transcrevo, a seguir, o seguinte excerto do Recurso Extraordinário nº 609.096/RS, julgado em 13/06/2023, tendo como redator do acórdão o ministro DIAS TOFFOLI, no qual ele cita parte do fundamento trazido pelo próprio contribuinte:

Contudo, só pode ser considerada receita de serviço aquela auferida em decorrência de uma obrigação de fazer que gere uma utilidade material ou imaterial a terceiro. Ou seja, a causa jurídica desta receita (de serviços) deve ser uma prestação de serviços.

[...]

Logo, as receitas financeiras, por não decorrerem de nenhuma obrigação de fazer, de qualquer esforço humano prestado a terceiro, só apenas da remuneração do capital não poderão ser tributadas.

Ora, doutrina e jurisprudência não têm dúvidas de que a operação de faturização (factoring) é um serviço, tanto na modalidade “conventional factoring” (na qual ocorre a antecipação do pagamento e a faturizadora assume todos os riscos inerentes ao negócio) quanto na “maturity factoring” (faturizadora paga o faturizado quando do vencimento do crédito, e por isso a remuneração é menor, mas ainda assim assume os riscos do negócio).

O contrato de factoring é aquele pelo qual uma das partes (faturizadora) presta a outra (faturizado) um serviço de administração de crédito, garantindo o pagamento das faturas, gerenciando e cobrando os créditos cedidos pelo faturizado e assumindo os riscos/perdas pelo inadimplemento do devedor. O site da ANFAC (Associação Nacional de Fomento Comercial), “<https://anfac.com.br/factoring/>”, com acesso em 17/09/2024, traz a seguinte informação:

Como funciona a atividade de factoring na prática?

Factoring é um processo de fomento mercantil, no qual a empresa fomentada vende seus créditos, gerados por suas vendas a prazo, para uma empresa de factoring.

Com essa operação, a empresa fomentada recebe imediatamente o valor desses créditos futuros, possibilitando poder de negociação com seus fornecedores e evitando a descapitalização.

O objetivo principal de uma empresa de factoring é o fomento mercantil, ou seja, fomentar e assessorar pequenas e médias empresas em seus negócios.

Quais são as vantagens de contratar uma empresa de factoring?

Recebimento antecipado e imediato de suas vendas feitas a prazo;

Assessoria administrativa e financeira;

Possibilidade de compra de matéria-prima à vista;

Cobrança de títulos ou direito de créditos.

Veamos o que consta do site da recorrente na internet, “<https://www.cielo.com.br/antecipacao/>”, com acesso em 17/09/2024:



Antecipação de vendas de outras maquininhas com a Cielo!



Antecipe suas vendas de forma fácil em um só lugar.



Mais liberdade para negociar sua agenda de recebíveis.



Receba o valor no mesmo dia* ou em até 1 dia útil.



Mais possibilidades para manter o caixa girando.

*Para solicitações aprovadas até 15h45.

Antecipe agora

Quais são os prazos de recebimento da antecipação? ^

Para operações aprovadas até as 15h45 e para clientes que possuam um domicílio bancário compatível com Pix, a Cielo realiza os pagamentos ainda no mesmo dia! Depois deste horário, o pagamento é realizado no próximo dia útil.

Como eu posso fazer a antecipação de vendas? ^

Você pode solicitar a antecipação de recebíveis via Site Cielo, App Cielo Gestão ou pelo telefone, (11) 4002-5472. [Assista ao vídeo para saber mais!](#)

Segundo as informações prestadas pela recorrente em seu site da internet, mostra-se evidente que a atividade ofertada é um serviço de assessoria administrativa e financeira, no qual a Cielo antecipa o valor das vendas do estabelecimento, realiza a cobrança de títulos ou direito de créditos assumindo o risco da inadimplência, permite a centralização destas antecipações (pois tanto faz se a venda foi realizada através das suas “maquininhas” ou de outras empresas).

A Cielo mantém equipe para realizar essa assessoria via telefone ou através de um aplicativo, com nome que se destaca por demonstrar que se trata de um serviço de gestão: “App Cielo Gestão”. A empresa dispõe também equipe para analisar as antecipações e os créditos solicitados, sendo que, para operações aprovadas até às 15h45m e para clientes que possuam um domicílio bancário compatível com Pix, a Cielo realiza os pagamentos ainda no mesmo dia; depois deste horário, o pagamento é realizado no próximo dia útil.

Nesse contexto, a atividade analisada tem nítida natureza jurídica de “serviço”, constituindo-se em uma obrigação de fazer que gera uma utilidade material ou imaterial a terceiro. Logo, as receitas obtidas nesta atividade não podem ser caracterizadas como receitas

financeiras, as quais não decorrerem de nenhuma obrigação de fazer, de qualquer esforço humano prestado a terceiro, só apenas da remuneração do capital.

A nomenclatura da atividade do recorrente como “antecipação de recebíveis” nada mais é do que um outro nome para o serviço comumente conhecido como factoring. O recorrente tenta transmutar esse serviço numa operação financeira comum, como se já não houvesse uma conceituação legal para a atividade que pratica, que não pode ter sua natureza jurídica alterada simplesmente pela utilização de outra denominação.

A natureza jurídica dessa operação é claramente de prestação de um serviço, ou mais especificamente, de um serviço de faturização, conforme conceito positivado no art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 9.249/1995, e no art. 14, inciso VI, da Lei nº 9.718/1998, a seguir transcritos:

Lei nº 9.249/1995

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004):

(...)

d) prestação cumulativa e **contínua** de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, **compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)**.

Lei nº 9.718/1998

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

(...)

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e **contínua** de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, **compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)**.

Para que seja uma atividade de factoring (faturização), essa atividade deve ser prestada de forma contínua; empresas comerciais, atacadistas ou industriais não oferecem, de

forma contínua, um serviço de “antecipação de recebíveis”. Pode apenas ocorrer, eventualmente, uma negociação para o pagamento de um título de crédito com desconto.

O recorrente, por sua vez, presta esse serviço de forma contínua e habitual, sendo uma atividade que consta do seu objeto social, da sua própria operação comercial, sendo, por óbvio, uma receita operacional. Ao mesmo tempo que oferece o serviço de suas máquinas de cartão de crédito, também explora a atividade de compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, mediante um “deságio”.

No caso da recorrente, consultando a sítio da empresa na internet, observa-se que estes créditos podem ser de outras empresas credenciadoras:

Essa informação foi obtida no sítio “<https://www.cielo.com.br/antecipacao/>”, com acesso em 17/09/2024. Deve ser destacada a propaganda referente a “Antecipe suas vendas feitas com a Cielo **e maquininhas de outras empresas**”. Como se verifica, não procede a tese da recorrente de que apenas realiza uma liquidação antecipada de passivo, pois realiza verdadeira atividade empresarial de fomento mercantil (factoring), não apenas adquirindo créditos dos seus credenciados em que era devedor, mas também créditos de terceiros.

Apenas por amor ao debate, mesmo que se entenda que essa atividade específica do recorrente não seja uma “faturização”, ainda assim não há como negar que o valor do deságio obtido pelo recorrente seja uma receita operacional típica de sua atividade empresarial. **O Termo de Verificação Fiscal traz a seguinte descrição dos fatos:**

Quando a empresa Cielo antecipa os recebíveis, o valor devido pelo Banco relativo a esta obrigação ainda não foi transferido para a empresa Cielo, em função do

prazo de recebimento futuro desta obrigação. Com isso, o sujeito passivo necessita de capital, seja captado no mercado ou do seu próprio caixa, para comprar os recebíveis dos estabelecimentos credenciados. Com esta compra, o sujeito passivo adquire os direitos creditórios sobre estas operações, mediante a cessão pelo estabelecimento credenciado e, obtém uma receita com deságio, sobre os valores destes direitos negociados. **Neste caso, há uma assunção de risco pela empresa Cielo e caracterização de uma prestação de serviço de fomento comercial. Esta prestação de serviço de faturização oferecida pela empresa Cielo faz parte do seu portfólio de produtos e serviços e é exercida com habitualidade e profissionalismo comercial.**

Corroborando este entendimento, verifica-se que **nos anos-calendário de 2014 e 2015, as receitas recebidas pelo sujeito passivo com o serviço de Antecipação de Vendas – ARV representaram aproximadamente 28% do total da receita de prestação de serviço declarada** e reconhecida pela empresa.

O Recurso Voluntário rebate essa informação nos seguintes termos:

Com efeito, cabe à Recorrente apresentar, ainda que brevemente, pois o assunto será tratado no tópico III.1 a seguir, como funciona seu modelo de negócio para que seja demonstrada a impossibilidade de classificar as antecipações de recebíveis como atividade típica.

No curso do procedimento de fiscalização, a Recorrente esclareceu à Autoridade Lançadora que a antecipação de recebíveis não consiste em receita proveniente de uma prestação de serviço. Além disso, também esclareceu que a ARV não se trata de uma atividade típica da Recorrente, sendo uma receita dissociada de sua atividade-fim.

Isto porque o modelo de negócio desenvolvido pelas credenciadoras de cartões é exercido por meio de duas atividades: (i) a prestação de serviços de credenciamento de estabelecimentos comerciais para aceitação de instrumentos de pagamento, captura, processamento e liquidação financeira das transações e (ii) a locação de terminais eletrônicos de pagamento.

(...)

Desse modo, a partir dessas considerações, podem ser apontados os seguintes aspectos que afastam a possibilidade de enquadrar as antecipações de recebíveis como atividade típica de Credenciadoras de Cartões:

- A antecipação de recebíveis não se caracteriza como uma espécie da Liquidação da Operação, sendo uma atividade que não se enquadra nas atividades inerente às Credenciadoras inseridas no mercado de arranjo de pagamentos (prestação de serviços de credenciamento e locação de terminais de pagamento);
- A antecipação de recebíveis se caracteriza como uma alternativa aos Estabelecimentos Comerciais, meramente acessória e não obrigatória para os Estabelecimentos Comerciais.

A alegação da defesa se mostra inverossímil. Não há como sequer cogitar que uma atividade exercida de forma contínua e habitual, anunciada com tamanho destaque em seu site de internet, no qual há todo um investimento em pessoal, tecnologia, capital para aquisição dos direitos de crédito, que responde por 28% do total de sua receita operacional, possa ser considerada como meramente acessória e dissociada de sua atividade-fim.

Sobre esse tema, trago precedente do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 659.412/RJ, com repercussão geral reconhecida, redator do acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgamento em 11/04/2024:

EMENTA: RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RE 599.658. TEMA 630 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 659.412. TEMA 684 DA REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO UNIFICADO. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS SOBRE RECEITAS AUFERIDAS COM LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. ATIVIDADE EMPRESARIAL DO CONTRIBUINTE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Trata-se de dois Recursos Extraordinários, o primeiro interposto pela UNIÃO contra acórdão que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer o direito de excluir da base de cálculo do PIS a receita proveniente de aluguel de imóveis próprios e o segundo apresentado pela empresa em face do aresto que lhe reconheceu o direito à inexistência do PIS e da COFINS sobre bens móveis, apenas para o período posterior à vigência do §1º do art. 3º, da Lei 9.718/1998, e anterior à EC 20/1998.

(...)

6. Provimento do Recurso Extraordinário da UNIÃO, para reconhecer a incidência das contribuições para o PIS e da COFINS sobre as receitas obtidas pela empresa com locação de bens imóveis próprios. Desprovimento do apelo extremo da empresa. Entretanto, para que não ocorra a *reformatio in pejus*, fica mantido o direito de a empresa proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos, na forma do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, conforme reconhecido pelo Tribunal *a quo*.

7. Tese unificada de repercussão geral: É constitucional a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas com a locação de bens móveis ou imóveis, **quando constituir atividade empresarial do contribuinte, considerando que o resultado econômico dessa operação coincide com o conceito de faturamento ou receita bruta**, tomados como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, pressuposto desde a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal.”

(...)

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO

(...)

Por isso, eu reitero esses fundamentos **e quero apenas fazer um esclarecimento.** Ao final da sessão de ontem, eu indaguei ao ilustre Ministro Alexandre de Moraes acerca do alcance da compreensão do que seria atividade típica. **E talvez tenha indevidamente ficado a impressão de que isso se circunscreveria àquilo que constasse nos respectivos objetos sociais.**

Eu novamente revisei o voto do Ministro Alexandre e com ele, inclusive, troquei informações, e **a concepção de Sua Excelência, com a qual convirjo, é de que não há essa adstrição, essa limitação. É a atividade típica levando em conta as grandezas econômicas geradas pela atividade empresarial. Porque se fosse apenas aquilo que constasse do objeto social declarado, nós teríamos espaço até, quem sabe, para a eventual perpetração de fraudes.**

Então, eu conversei com o Ministro Alexandre, todos sabemos que ele, neste momento, participa de um certame na Universidade de São Paulo, e ele até me autorizou expressamente a consignar, perante Vossa Excelência, que, **quando da apresentação do voto, ele vai deixar ainda mais clara essa visão de que quando ele se refere a atividades típicas, não está adstrito ou não está jungido à ideia daquilo que conta nos respectivos objetos sociais, mas sim o desempenho habitual das atividades econômicas e, portanto, a mera distinção das receitas da atividade típica da empresa, atividade profissional e organizada da empresa, distinguindo das receitas meramente eventuais ou acidentais.**

(...)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO(PRESIDENTE) - E muito importante, **o Ministro Alexandre reajustou exatamente na linha de que não precisa necessariamente constar do objeto social, bastando que seja uma atividade importante empresarial da empresa.** Portanto, é nessa linha que Vossa Excelência está se manifestando.

(...)

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN

(...)

Também tive oportunidade de falar com Sua Excelência sobre essa questão das atividades típicas e, tal como esclarecido pelo eminente Ministro Flávio Dino, **o eminente Ministro Alexandre de Moraes esclareceu que não estava, em seu voto, limitando ao objeto social da empresa, mas sim à realidade empresarial.**

(...)

VOTO

O Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN (Vogal):

(...)

Inaugurando a divergência, o Ministro Alexandre de Moraes afirmou que, **para fins da incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, é desnecessário perquirir se a locação de bens móveis consubstancia prestação de serviços tributada, ou não, pelo ISS.** Para Sua Excelência, **a contribuição ao PIS e a Cofins têm como base de cálculo o faturamento**, enquanto a grandeza econômica tributada no ISS é o preço do serviço relativo à atividade de prestação de serviços tributáveis.

(...)

Em linhas gerais, partilho das premissas expostas pelo Ministro Alexandre de Moraes, pois: **(i) entendo que a definição da materialidade faturamento, para fins da incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, na redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, independe da noção constitucional de serviços de qualquer natureza que se adote para fins de incidência do ISS**, imposto da competência impositiva dos municípios; e (ii) o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, assentou a constitucionalidade da equiparação da noção constitucional de faturamento à receita bruta operacional auferida pela pessoa jurídica.

(...)

Com a devida vênia aos entendimentos de Suas Excelências, rememoro que, no RE n. 609.096/RS, prevaleceu o entendimento do Ministro Dias Toffoli, que, em seu voto divergente, deu *“parcial provimento ao recurso extraordinário da União a fim de estabelecer a legitimidade da incidência, à luz da Lei nº 9.718/98, do PIS sobre as receitas brutas operacionais decorrentes das atividades empresariais típicas da ora recorrida”*, além de propor a seguinte tese de julgamento para fins do Tema n. 372/RG:

(...)

A meu ver, o voto vencedor do Ministro Dias Toffoli é bastante profundo, praticamente esgotando a possibilidade de debate sobre a noção de faturamento inserida na Constituição Federal. Sua Excelência reconstrói o histórico legislativo da contribuição ao PIS e da Cofins, com verticalizada análise da Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o PIS, e da legislação do Finsocial, instituído na década de 1980, que originou a Cofins, além de ter procedido a minuciosa avaliação dos precedentes desta Suprema Corte sobre a controvérsia. Pela importância e para o correto deslinde da matéria sub judice, transcrevo abaixo excerto do voto proferido pelo Min. Dias Toffoli no RE n. 609.096/RS:

(...)

*De todo modo, ainda que se adote o entendimento de que a materialidade faturamento prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal em sua redação original estaria restrita à receita bruta da venda de produtos, de serviços ou de produtos e de serviços, **creio que a solução dada pelo Ilustre Relator de vincular as atividades passíveis de tributação pelas contribuições PIS/COFINS àquelas discriminadas na lista anexa da LC nº 116/03 (restrita ao ISS) e, de pronto,***

excluir as demais receitas operacionais advindas das atividades empresariais dessas instituições, não espelha a jurisprudência da Corte acerca da noção de faturamento equiparável à receita bruta. De qualquer modo, mesmo que assim fosse, a noção de serviços de qualquer natureza, de acordo com a jurisprudência da Corte, é ampla o suficiente para abarcar a atividade empresarial típica das instituições financeiras.

(...)

Tenho, para mim, que, tal como nos casos que envolveram o ISS, também é possível conferir interpretação ampla ao conceito de serviços para fins de incidência do PIS/COFINS, ante a base faturamento (receita bruta).

Vale realçar, de mais a mais, que, no tocante ao ISS, embora se permita a tal interpretação ampla do conceito de serviços, somente aqueles que estiverem previstos em lei complementar federal é que poderão ser tributados pelo imposto municipal. **Já quanto ao PIS/COFINS, inexistente esse tipo de condicionamento, de modo que é inteiramente desnecessário estar uma atividade inserida em tal lei complementar para ser compreendida como verdadeiro serviço e ser tributada por essas contribuições.** Feita essa digressão, mesmo que se considerasse a atividade empresarial típica das instituições financeiras estritamente de prestação de serviços, o faturamento dessas sociedades poderia englobar outros serviços além daqueles previstos na lista anexa à LC nº 116/03.

(...)

Assim, ancorado nos recentes precedentes do Plenário, entendo que, para fins dos Temas n. 630 e n. 684 de repercussão geral, ora em julgamento, deve ser fixada tese pela constitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da Cofins sobre a receita de locação de bens que resulte da exploração da atividade empresarial típica da pessoa jurídica, **constante do seu objeto social ou correspondente à sua realidade empresarial**, pois se enquadra no conceito de faturamento, assim entendido como a receita bruta operacional, mesmo sob a égide do art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original.

(...)

A preocupação do Ministro Cezar Peluso relativa ao eventual descompasso entre as atividades exercidas pela empresa e o seu objeto social também é compartilhada, na doutrina, por Ricardo Mariz de Oliveira. O autor, em obra em que investiga o conceito de lucro operacional para fins do imposto de renda, previsto no caput art. 11 do Decreto-Lei n. 1.598/77 (“Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica.”), anota que, em regra, o lucro operacional referenciado pelo dispositivo, fruto do objeto da pessoa jurídica, é aquele decorrente das atividades previstas no contrato ou estatuto social. Contudo, o autor prossegue e afirma que a realidade econômica da pessoa jurídica pode não estar devidamente refletida no objeto social. Nesses casos, o conceito de lucro

operacional deve ser apurado de acordo com a realidade econômica da empresa. Por sua pertinência, transcrevo as observações do autor:

O objeto da pessoa jurídica pode ser determinado pelo artigo ou cláusula do seu estatuto ou contrato social que prescreve os fins para os quais a sociedade tenha sido constituída, isto é, por seu objeto social.

Mas é possível que a pessoa jurídica se dedique habitualmente a outras atividades ou outros negócios que não estejam relacionados estatutariamente como sendo seu objetivo. Nestes casos, de dissonância entre a realidade efetiva e os atos constitutivos, por atraso na sua atualização ou por qualquer outro motivo, os fatos apurados na realidade podem determinar a desconsideração dos documentos de constituição da pessoa jurídica para a determinação do que seja resultado operacional, decorrendo essa desconsideração das circunstâncias verificadas em cada situação concreta. Dentre tais circunstâncias, podem ser citadas a repetição habitual de negócios e a organização empresarial para a prática de uma atividade ou de um tipo de negócio, isto é, a manutenção de recursos humanos, materiais, financeiros ou de outras espécies empregados em atividades ou negócios não previstos estatutariamente (OLIVEIRA, Ricardo Mariz. Fundamentos do Imposto de Renda. Quartier Latin: São Paulo, 2008, p. 660; grifei).

(...)

Assim, entendo que a definição do conceito de faturamento para fins da contribuição ao PIS e da Cofins deve considerar a realidade empresarial, **de acordo com as atividades econômicas exercidas pela empresa na prática, o que pode ser corroborado por circunstâncias como (i) a repetição habitual do negócio e a (ii) organização empresarial para prática de determinada atividade, como o emprego de recursos humanos e financeiros para tal fim.**

(...)

Nesse contexto, proponho a seguinte tese de repercussão geral para fins dos Temas n. 630 e n. 684:

É constitucional a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a receita decorrente de locação de bens móveis ou imóveis que resulte da exploração de atividade típica da pessoa jurídica, constante de seu objeto social ou correspondente à sua realidade empresarial, pois se enquadra no conceito de faturamento, assim entendido como a receita bruta operacional.

Nesse contexto, claramente não se está diante de uma receita financeira, obtida a partir da simples aplicação do seu capital e, portanto, estes valores devem ser tributados pelo PIS e pela Cofins à alíquota normal, pois inseridos no conceito de receita operacional bruta e de faturamento.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

i) AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.326.424/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 12/02/2019:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. EMPRESA DE FACTORING. **DESÁGIO CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE AQUISIÇÃO E O VALOR DE FACE DO CRÉDITO. RECEITA BRUTA. ENTENDIMENTO AFIRMADO PELO STF NOS PRESENTES AUTOS.** INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. PRECEDENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO RECEITA FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.442/2005. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL. ESCRITURAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA CONTÁBIL.

1. A Inclusão das receitas da atividade típica das empresas de factoring na base de cálculo de PIS e COFINS já foi assentada pelo STF nos presentes autos (decisão de fls. 626-627 e-STJ, transitada em julgado). Além disso, **a jurisprudência desta Corte já decidiu em diversos casos que a receita corresponde à diferença entre o valor de aquisição e o valor de face dos títulos ou direito creditório** em operações de factoring, **por se relacionarem à atividade fim da empresa, se caracterizam como receita bruta**, base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido: REsp 776.705/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009; AgRg no REsp 1.231.459/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013; REsp 1.187.841/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011.

2. A receita correspondente à diferença entre o valor de aquisição e o valor de face dos títulos ou direito creditório (factoring) resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços não se caracteriza como receita financeira para fins de incidência de alíquota zero de PIS e COFINS prevista na égide do art. 1º do Decreto nº 5.442/2005, **tendo em vista que não se enquadra entre as receitas financeiras previstas no art. 373 do Decreto nº 3.000/1999** (Regulamento do Imposto de Renda) que são aquelas decorrentes de juros, desconto, lucro na operação de reporte e rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.

3. As empresas de factoring estão obrigadas à tributação pelo lucro real (art. 14, VI, da Lei nº 9.718/1998) e, nesses casos, o regime de escrituração é o da competência contábil, ou seja, a escrituração é feita no período-base em que ocorre a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, sendo essa disponibilidade a base de cálculo para o Imposto de Renda, consoante o art. 43 do CTN. Sua aplicação à CSLL, quanto à forma de apuração e de pagamento, segue a mesma sistemática do Imposto de Renda, consoante o art. 57 da Lei nº 8.981/1995. Não há base legal para exclusão de tais valores do regime de escrituração de competência contábil.

4. Agravo interno não provido.

ii) Recurso Especial nº 776.705/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, julgamento em 11/11/2009:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO/RECEITA BRUTA. ATIVIDADE EMPRESARIAL DE FACTORING. "AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS". ITENS I, ALÍNEA "C", E II, DO ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) COSIT 31/97. LEGALIDADE.

1. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ainda que sob a égide da definição de faturamento mensal/receita bruta dada pela Lei Complementar 70/91, incide sobre a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial de factoring, **o que abrange a receita bruta advinda da prestação cumulativa e contínua de "serviços" de aquisição de direitos creditórios resultantes das vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.**

2. *In casu*, cuida-se de mandado de segurança impetrado, em 11.07.1999, em que se discute a higidez do disposto no Itens I, alínea "c", e II, do Ato Declaratório (Normativo) COSIT 31/97, que determinam que a base de cálculo da COFINS, devida pelas empresas de fomento comercial (factoring), é o valor do faturamento mensal, compreendida, entre outras, a receita bruta advinda da prestação cumulativa e contínua de "serviços" de aquisição de direitos creditórios resultantes das vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, computando-se como receita o valor da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido.

3. A Lei 9.249/95 (que revogou, entre outros, o artigo 28, da Lei 8.981/95), ao tratar da apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, definiu a atividade de factoring como a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (artigo 15, § 1º, III, "d").

4. Deveras, a empresa de fomento mercantil ou de factoring realiza atividade comercial mista atípica, que compreende o oferecimento de uma plêiade de serviços, nos quais se insere a aquisição de direitos creditórios, auferindo vantagens financeiras resultantes das operações realizadas, não se revelando coerente a dissociação das aludidas atividades empresariais para efeito de determinação da receita bruta tributável.

5. Consequentemente, os Itens I, alínea "c", e II, do Ato Declaratório (Normativo) COSIT 31/97, coadunam-se com a concepção de faturamento mensal/receita bruta dada pela Lei Complementar 70/91 (o que decorra das vendas de mercadorias ou da prestação de serviços de qualquer natureza, vale dizer a soma

das receitas oriundas das atividades empresariais, não se considerando receita bruta de natureza diversa, definição que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98).

6. Recurso especial a que se nega provimento.

iii) Recurso Especial nº 1.895.266/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador T2 - Segunda Turma, julgamento em 12/09/2023:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. AGÊNCIAS DE FOMENTO. FATOS GERADORES ANTERIORES À LEI N. 12.715/2012. TAXA TIVIDADE DO ROL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PREVISTAS NAS LEIS N. 8.212/1991 E 9.718/1998. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A BANCOS DE DESENVOLVIMENTO SEM PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS, NOS TERMOS DA LEI N. 10.865/2004, DOS DECRETOS N. 5.164/2004 E 5.442/2005. **DELIMITAÇÃO ÀS RECEITAS FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A OUTRAS RECEITAS. CUSTOS E DESPESAS COM CAPTAÇÃO DE RECURSOS.** DEDUÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 7.

(...)

V - As receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo não se referem a qualquer receita, mas às receitas decorrentes de juros, correção monetária, entre outros valores obtidos a partir de aplicações em ativos financeiros, nos termos do art. 17 do Decreto-lei n. 1.598/1977.

VI - As receitas advindas das atividades de intermediação financeira constituem a receita bruta das agências de fomento, nos termos do inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977 **e, por conseguinte, não deve ser aplicada a alíquota zero prevista no Decreto n. 5.164/2004 e no Decreto n. 5.442/2005, os quais abarcam a receita financeira estranha à atividade empresarial principal**, nos termos do art. 17 do Decreto-Lei n. 1.598/1977.

iv) Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.927.868/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão Julgador T1 - Primeira Turma, julgamento em 29/11/2021:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

(...)

4. Retificado o erro material, afasta-se a alegação de omissões, pois, como consignado no acórdão embargado, por não haver determinação normativa expressa, **não se pode estender a alíquota zero às receitas financeiras derivadas do pagamento, a destempo, das parcelas de pagamento dos livros, pois os juros de mora e demais encargos moratórios são componentes do faturamento empresarial** e, por isso, devem ser tributados pela contribuição ao PIS e pela COFINS na forma da legislação de regência.

v) AgInt no AREsp nº 1.274.414/SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador T1 - Primeira Turma, julgamento em 13/12/2018:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA RECEITA ORIUNDA DE JUROS RECEBIDOS EM VENDAS À PRAZO. PRECEDENTE.

1. A jurisprudência da Primeira Turma desta Corte firmou o entendimento no sentido de não haver diferença entre venda à prazo e à vista para fins de incidência do PIS/COFINS, já que ambas dizem respeito ao faturamento/receita da empresa, razão pela qual não há falar em exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente às receitas financeiras oriundas dos valores dos juros recebidos nas vendas à prazo, **não se aplicando à hipótese as prescrições do art. 1º do Decreto n. 5.442/2005**, que reduzem "a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras."

vi) REsp nº 1.396.193/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão Julgador T1 - Primeira Turma, julgamento em 07/11/2017:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. "VENDA A PRAZO". ENCARGO COBRADO PELO PARCELAMENTO. RECEITA FINANCEIRA. DESCARACTERIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DA OPERAÇÃO. APLICAÇÃO.

1. Na "venda a prazo" realizada pelo próprio vendedor (sem intermediação de instituição financeira, como no caso), as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o valor total da operação pactuada e de acordo com as alíquotas ordinárias do regime de tributação não cumulativo das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

2. Não existem dois negócios jurídicos: um, principal, compra e venda, e outro, acessório, financiamento, havendo "somente, uma única avença, decorrente de operação constante do objeto social da empresa".

3. A diferença entre o preço de "venda a prazo" e o de "venda à vista" da mercadoria não caracteriza juros compensatórios, para remunerar o capital posto à disposição do consumidor, nem moratórios, por atraso no

adimplemento de obrigação, não constituindo receita financeira estranha à atividade empresarial, mas, ao contrário, corresponde ao preço da mercadoria, cuja venda parcelada é combinada entre lojista e consumidor.

4. À hipótese não se aplicam as prescrições do art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, que reduzem "a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras".

5. O benefício criado pelo art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 e regulamentado pelo Decreto n. 5.442/2005 diz respeito ao desconto de crédito relativo às receitas financeiras originárias de empréstimo e de financiamentos auferidas por pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de contribuição ao PIS e à COFINS, o que não é o objeto social da recorrente.

Firme nesse entendimento, entendo prejudicadas todas as demais alegações do contribuinte pois, estabelecidas essas premissas, não são aptas a alterar o resultado do julgamento.

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade do Auto de Infração e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares